



**CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 3 de Novembro de 2006 (23.11)
(OR. en)**

14765/06

**Dossier interinstitucional:
2005/0245(COD)**

LIMITE

**EF 49
ECOFIN 373
CONSOM 104
CRIMORG 162
CODEC 1223**

NOTA

de:	Presidência
para:	Grupo dos Serviços Financeiros (adidos – serviços de pagamento)
n.º prop. Com.:	15625/05 EF 62 ECOFIN 407 CONSOM 54 CRIMORG 155 CODEC 1165
Assunto:	Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos serviços de pagamento no mercado interno e que altera as Directivas 97/7/CE, 2002/12/CE e 2002/65/CE

Junto se envia o texto de compromisso da Presidência em relação à totalidade do texto.

As alterações aos textos anteriores estão sublinhadas.

- (1) Para a realização do mercado interno, revela-se essencial o desmantelamento de todas as fronteiras internas da Comunidade, de molde a permitir a livre circulação de bens, pessoas, serviços e capitais. O funcionamento adequado do mercado único de serviços de pagamento assume assim uma importância fundamental. Contudo, a falta de harmonização nesta área compromete actualmente o funcionamento desse mercado.
- (2) Hoje em dia, os mercados de serviços de pagamento dos Estados-Membros são organizados separadamente, em função das fronteiras nacionais, e o quadro jurídico relativo aos serviços de pagamento pauta-se pela sua compartimentação em 25 regimes jurídicos nacionais distintos.
- (3) Já foram adoptados diversos actos comunitários neste domínio, designadamente a Directiva 97/5/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Janeiro de 1997, relativa às transferências transfronteiras e o Regulamento (CE) n.º 2560/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro de 2001, relativo aos pagamentos transfronteiros em euros, embora não tenham resolvido suficientemente esta situação, tal como não a resolveram a Recomendação 87/598/CEE da Comissão, de 8 de Dezembro de 1987, relativa a um código europeu de boa conduta em matéria de pagamento electrónico (relações entre instituições financeiras, comerciantes-prestadores de serviços e consumidores), a Recomendação 88/590/CEE da Comissão, de 17 de Novembro de 1988, relativa aos sistemas de pagamento e, em especial, às relações entre o titular e o emissor dos cartões, ou a Recomendação 97/489/CE da Comissão, de 30 de Julho de 1997, relativa às transacções realizadas através de um instrumento de pagamento electrónico e, nomeadamente, às relações entre o emitente e o detentor. Além disso, a coexistência de disposições nacionais e de um quadro comunitário incompleto suscita confusão e falta de segurança¹.
- (4) É vital, por conseguinte, estabelecer um quadro jurídico moderno e coerente para os serviços de pagamento a nível comunitário, sejam eles compatíveis ou não com o sistema resultante da iniciativa do sector financeiro relativa a um Espaço Único de Pagamentos em Euros (SEPA). Esse quadro deve ser neutro, a fim de assegurar condições de concorrência equitativas para todos os sistemas de pagamento e de preservar a escolha do consumidor, constituindo um avanço significativo em termos de custos para os consumidores, de segurança e de eficácia em comparação com os actuais sistemas nacionais².

¹ Idêntico à alt. 1 da Comissão ECON.

² Idêntico à ECON 2.

- (5) Esse quadro deve assegurar a coordenação das disposições nacionais em matéria de requisitos prudenciais, garantir o acesso de novos prestadores de serviços de pagamento ao mercado, estabelecer requisitos de informação e fixar os direitos e obrigações dos utilizadores de serviços de pagamento. No âmbito desse quadro, devem ser mantidas as disposições do Regulamento (CE) n.º 2560/2001, que criou um mercado único para os pagamentos em euros no que diz respeito aos preços aplicáveis aos mesmos; as disposições previstas pela Directiva 97/5/CE e as recomendações formuladas nas Recomendações 87/598/CEE, 88/590/CEE e 97/489/CE devem ser integradas num acto jurídico único de carácter vinculativo.
- (6) Todavia, não convém que o referido quadro jurídico seja totalmente exaustivo. A sua aplicação deve circunscrever-se aos prestadores que tenham como actividade principal a prestação de serviços de pagamento a utilizadores desses serviços. De igual modo, também não convém que seja aplicável a serviços em que a transferência de fundos do ordenante para o beneficiário ou o seu transporte seja executado exclusivamente em notas e moedas ou em que a transferência se baseie num cheque, letra, nota promissória ou outros instrumentos, talões ou cartões, cujo levantamento seja efectuado junto de um prestador de serviços de pagamento ou de outra parte, tendo em vista a colocação de fundos à disposição do beneficiário. Muito embora o quadro jurídico deva ser aplicável aos utilizadores do serviço de pagamento e às suas relações com os prestadores do serviço de pagamento sempre que utilizem esses serviços, algumas disposições não devem ser aplicadas às operações efectuadas por empresas, uma vez que é provável que o utilizador esteja em condições de negociar modalidades e condições mais específicas e adequadas com o prestador do serviço de pagamento.

6-A) O envio de fundos é um serviço de pagamento simples que habitualmente consiste na entrega de numerário por um ordenante a um prestador de serviços de pagamento, o qual envia o montante correspondente, por exemplo através de uma rede de comunicações, a um beneficiário ou a outro prestador de serviços de pagamento que actue em nome do beneficiário. Em alguns Estados-Membros, os supermercados, comerciantes e outros retalhistas prestam um serviço correspondente ao público, permitindo o pagamento de serviços públicos e de outras facturas domésticas periódicas. Este serviço enquadra-se no envio de fundos tal como definido na presente directiva³.

³ Um novo considerando para tratar a questão dos serviços de pagamento de facturas.

- (7) Devem ser especificadas as categorias de prestadores de serviços de pagamento que podem legitimamente fornecer estes serviços em toda a Comunidade, designadamente, as instituições de crédito que recebem depósitos de utilizadores para financiar as operações de pagamento e que devem continuar a estar sujeitas aos requisitos prudenciais nos termos da Directiva 2006/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho de 2006, relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício, as instituições de moeda electrónica que emitem moeda electrónica para financiar as operações de pagamento e que devem continuar a estar sujeitas aos requisitos prudenciais nos termos da Directiva 2000/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Setembro de 2000, relativa ao acesso à actividade das instituições de moeda electrónica e ao seu exercício, bem como à sua supervisão prudencial, e os serviços de cheques postais que estejam autorizados para o efeito ao abrigo da legislação nacional (...).

(7-A) A presente directiva estabelece regras sobre a execução de operações de pagamento cujos fundos são constituídos por moeda electrónica, tal como definida na alínea b) do n.º 3 do artigo 1.º da Directiva 2000/46/CE, embora não regule a emissão de moeda electrónica nem altere a regulamentação prudencial das instituições de moeda electrónica previstas na referida directiva, pelo que as instituições de pagamento não estão autorizadas a emitir moeda electrónica⁴.

- (8) Todavia, a fim de eliminar os obstáculos jurídicos à entrada no mercado, é necessário instituir uma autorização única para todos os prestadores de serviços de pagamento não associados à aceitação de depósitos ou à emissão de moeda electrónica. Consequentemente, é conveniente introduzir uma nova categoria de prestadores de serviços, a seguir designados "instituições de pagamento", através da concessão de uma autorização, sujeita a um conjunto rigoroso e exaustivo de condições, a certas pessoas singulares ou colectivas não incluídas nas categorias existentes, no sentido de prestarem serviços de pagamento em toda a Comunidade. Assim, seriam aplicáveis a este tipo de serviços as mesmas condições em toda a Comunidade⁵.

⁴ Um novo considerando para clarificar que a presente directiva não regula a emissão de moeda electrónica e, por conseguinte, as instituições de pagamento não estão autorizadas a fazê-lo.

⁵ Idêntico à ECON 4.

- (9) As condições para a concessão e conservação da autorização para exercer a actividade na qualidade de instituição de pagamento devem incluir requisitos prudenciais proporcionais aos riscos operacionais e financeiros assumidos por estas organizações no exercício da sua actividade. Os requisitos impostos às instituições de pagamento devem reflectir o facto de elas se consagrarem a actividades mais especializadas e restritas, que acarretam, por conseguinte, riscos mais reduzidos e mais fáceis de acompanhar e controlar do que os inerentes ao leque mais vasto de actividades das instituições de crédito. Em especial, as instituições de pagamento devem ser impedidas de aceitar depósitos dos utilizadores e só devem ser autorizadas a utilizar fundos recebidos dos utilizadores para a prestação de serviços de pagamento. Devem ser tomadas medidas por forma a manter os fundos dos clientes separados dos fundos detidos pela instituição de pagamento para outras actividades profissionais. As instituições de pagamento devem ser igualmente sujeitas a requisitos adequados em matéria de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo⁶.

[(9-A) Considerando que é importante garantir a estabilidade financeira das instituições de pagamento, não é adequado que elas concedam empréstimos a longo prazo, como sejam os créditos hipotecários. Porém, quando for concedido um crédito para facilitar serviços de pagamento, nomeadamente aquando da emissão de cartões de crédito, ou quando ele estiver estreitamente ligado às actividades da instituição de pagamento, é conveniente permitir a concessão de crédito desde que este seja refinanciado utilizando os fundos próprios da instituição de pagamento, incluindo os fundos adquiridos a partir de mercados de capitais, e não os fundos detidos em nome dos clientes para fins de serviços de pagamento⁷.]

- (10) É necessário que os Estados-Membros designem as autoridades responsáveis pela concessão da autorização às instituições de pagamento, pelo exercício de uma supervisão contínua sobre as mesmas e pela tomada de decisão sobre uma eventual revogação da autorização. No intuito de assegurar a igualdade de tratamento, os Estados-Membros não devem impor às instituições de pagamento quaisquer requisitos para além dos previstos na presente directiva. Contudo, todas as decisões tomadas pelas autoridades competentes devem poder ser objecto de impugnação em tribunal. Além disso, as funções desempenhadas pelas autoridades competentes não devem prejudicar o controlo dos sistemas de pagamento que, nos termos do quarto travessão do n.º 2 do artigo 105.º do Tratado CE, incumbe ao Sistema Europeu de Bancos Centrais.

⁶ Parcialmente idêntico à ECON 5.

⁷ Idêntico à ECON 6 alterada. Entre parênteses rectos, por se prender com a questão do capital, etc.

(11) Dada a conveniência de registar a identidade e o local de funcionamento de todos os prestadores de serviços de pagamento e de lhes ser concedido um certo grau de reconhecimento, independentemente da sua capacidade para satisfazerem todas as condições para a obtenção da autorização como instituições de pagamento, de modo que nenhuma destas organizações seja relegada para a economia paralela, é necessário prever um mecanismo através do qual os prestadores de serviços de pagamento incapazes de satisfazer todas as condições possam, não obstante, ser tratados como instituições de pagamento. Para esse efeito, é conveniente autorizar os Estados-Membros a inscreverem estes prestadores no registo das instituições de pagamento, sem lhes aplicarem todas as condições de autorização. Todavia, é essencial subordinar esta possibilidade de derrogação a requisitos estritos em matéria de volume de operações. É igualmente importante prever que, em caso de aplicação de uma derrogação, os serviços de pagamento a nível da Comunidade só possam ser prestados no Estado-Membro de registo.

(12) suprimido.⁸

⁸ O considerando 12 deve ser suprimido, pois o considerando 12-A abrange mais ou menos a mesma questão. Outra solução poderia consistir em renumerar o considerando 12-A, que passaria a 12 e, logo, o 12-B passaria a 12-A.

- (12-A) É essencial para qualquer prestador de serviços de pagamento poder ter acesso aos serviços das infra-estruturas técnicas dos sistemas de pagamento. Habitualmente, estes sistemas incluem, p. ex.: os sistemas quadripartidos de cartão, bem como os principais sistemas de processamento de transferências de créditos e de débitos directos. No intuito de assegurar a igualdade de tratamento à escala da Comunidade entre as diferentes categorias de prestadores de serviços de pagamento autorizados, nos termos da sua autorização prudencial, é necessário clarificar as regras relativas ao acesso à actividade de prestação de serviços de pagamento e aos sistemas de pagamento. Deve ser previsto um tratamento não discriminatório das instituições de pagamento e de crédito autorizadas para que qualquer prestador de serviços de pagamento em concorrência no mercado interno possa utilizar os serviços das infra-estruturas técnicas desses sistemas de pagamento nas mesmas condições. Esse tratamento não deve prejudicar o direito dos Estados-Membros de limitarem o acesso a sistemas sistematicamente importantes, de acordo com a Directiva 98/26/CE, nem as competências do BCE e do SEBC previstas no n.º 2 do artigo 105.º do Tratado e nos artigos 3.º-1 e 22.º do Estatuto do SEBC, respeitantes ao acesso aos sistemas de pagamento. Além disso, pode justificar-se um tratamento diferente entre os prestadores de serviços de pagamento autorizados e os que beneficiem da derrogação prevista no artigo 21.º da presente directiva, bem como das derrogações previstas no artigo 8.º da Directiva 2000/46/CE, devido às diferenças no respectivo quadro prudencial em comparação com os prestadores de serviços de pagamento autorizados.
- (12-B) As disposições de acesso aos sistemas de pagamento não se aplicariam a sistemas de pagamento fechados ou privados, geralmente instituídos e operados por um único prestador de serviços de pagamento. Estes sistemas fechados podem funcionar quer em concorrência directa com os sistemas de pagamento, quer de forma mais habitual num nicho de mercado que não esteja devidamente coberto por sistemas de pagamento. Os sistemas de pagamento fechados abrangem os sistemas tripartidos de cartão, os sistemas internos dos grupos bancários, os serviços de pagamento oferecidos pelos fornecedores de telecomunicações ou os serviços de envio de fundos em que o operador do regime fechado é habitualmente o prestador do serviço de pagamento (quer directamente, quer através de um agente autorizado) ao ordenante e ao beneficiário. Não seria conveniente que terceiros tivessem acesso a estes regimes de pagamento fechado e privado.
- (13) Há que estabelecer um conjunto de regras no intuito de garantir a transparência das condições que regem os serviços de pagamento.

- (14) A presente directiva não deve ser aplicada às operações de pagamento realizadas em numerário, dado já existir um mercado único para os pagamentos em numerário. A presente directiva também não deve ser aplicada às operações de pagamento realizadas através de cheques em suporte de papel, dado que, atendendo à sua natureza intrínseca, não podem ser tratadas de forma tão eficiente como outros meios de pagamento. As boas práticas na matéria, devem, contudo inspirar-se nos princípios enunciados na presente directiva⁹.
- 15) Suprimido ¹⁰.
- (15-A) Como (...) os consumidores e as empresas¹¹ não estão na mesma situação, não necessitam do mesmo nível de protecção. Embora seja importante garantir os direitos dos consumidores através de disposições que não possam ser derogadas por contrato, é razoável deixar as empresas e organizações acordarem em contrário. Todavia, algumas disposições fundamentais da presente directiva devem ser sempre aplicadas independentemente do estatuto do utilizador. (...).
- (16) A presente directiva deve especificar as obrigações dos prestadores de serviços de pagamento em termos de informações a fornecer a todos os utilizadores desses serviços; para poderem fazer escolhas com conhecimento de causa e comparar as condições em toda a UE, estes devem receber informações claras, de nível elevado e uniforme. Num intuito de transparência, a presente directiva estabelece os requisitos harmonizados necessários para assegurar que seja dada aos utilizadores do serviço de pagamento a informação necessária e suficiente no que diz respeito ao contrato do serviço de pagamento e às operações de pagamento. Para (...) promover o bom funcionamento do mercado interno¹² dos serviços de pagamento, os Estados-Membros não devem poder adoptar disposições em matéria de informações que não sejam as previstas na presente directiva.

⁹ Idêntico à ECON 8.

¹⁰ A suprimir como proposto pela ECON 9.

¹¹ PE: tratar as microempresas como consumidores.

¹² PE: a formulação necessita de ser clarificada. A nova formulação visa esse objectivo.

- (17) Há que proteger os consumidores de práticas desleais e enganadoras, em conformidade com a Directiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores no mercado interno, com a Directiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (Directiva sobre o comércio electrónico) e com a Directiva 2002/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à comercialização à distância de serviços financeiros prestados a consumidores. As disposições adicionais destes actos jurídicos vigentes continuam a ser aplicáveis (...). Todavia, é sobretudo necessário clarificar a relação entre a presente directiva e a Directiva 2002/65/CE.
- (18) As informações requeridas devem ser proporcionadas relativamente às necessidades dos utilizadores e comunicadas num formato normalizado. Contudo, os requisitos de informação aplicáveis a uma operação de pagamento de carácter isolado devem ser diferentes dos aplicáveis aos contratos-quadro que prevêem uma série de operações de pagamento¹³.
- (18-A) Na prática, os contratos-quadro e as operações de pagamento por estes abrangidas são de longe mais comuns e importantes de um ponto de vista económico do que as operações de pagamento de carácter isolado. Se existir uma conta de pagamento ou um instrumento específico de pagamento, é necessário um contrato-quadro. Por conseguinte, os requisitos de informação prévia sobre contratos-quadro devem ser bastante exaustivos e devem ser sempre prestadas informações em papel ou noutra suporte duradouro, no qual se incluem nomeadamente os extractos de conta impressos por máquinas automáticas, as disquetes, os CD-ROM, os DVD e os discos duros de computadores pessoais onde pode ser armazenado o correio electrónico, mas que exclui os sítios Internet, a não ser que tais sítios possam ser consultados posteriormente durante um período de tempo adequado aos fins a que as informações se destinam e que permita a reprodução exacta das informações armazenadas.¹⁴ Todavia, o modo de dar as subseqüentes informações sobre operações executadas pode ser acordado no contrato-quadro entre o prestador de serviços de pagamento e o respectivo utilizador. Por exemplo, pode ser acordada a disponibilização em linha de toda a informação sobre a conta de pagamento na banca em linha.

¹³ Idêntico à ECON 10.

¹⁴ Tal como acordado durante a Presidência AT, o texto da definição inicial de "suporte duradouro" que consta do ponto 19 do artigo 4.º deve ser deslocado para o considerando.

- (18-B) Nas operações de pagamento de carácter isolado devem ser dadas sempre e apenas as informações essenciais por iniciativa própria do prestador do serviço de pagamento. Como normalmente o ordenante está presente quando dá a ordem de pagamento, não é necessário exigir que a informação seja prestada em papel ou noutro suporte duradouro. O prestador de serviços de pagamento pode dar a informação verbalmente ao balcão ou torná-la facilmente acessível, por exemplo, mantendo as condições afixadas num painel informativo nas suas instalações. Também devem ser dadas informações sobre o sítio onde esteja disponível informação mais detalhada (p. ex: o endereço do sítio Internet). Todavia, se o consumidor o solicitar, as informações essenciais devem ser dadas em papel ou noutro suporte duradouro.
- (18-C) A directiva reitera o direito do consumidor de receber gratuitamente a informação pertinente antes de ficar vinculado por qualquer contrato de serviço de pagamento. O consumidor também pode solicitar gratuitamente a informação prévia, bem como o contrato-quadro, em suporte de papel, em qualquer momento durante a relação contratual. Desse modo, pode comparar os serviços dos prestadores de serviços de pagamento e as respectivas condições e, em caso de litígio, verificar os seus direitos e obrigações contratuais. Estas disposições obedecem às regras estabelecidas na supracitada Directiva 2002/65/CE. As disposições explícitas sobre informação gratuita contidas na presente directiva não devem dar azo a que possam ser impostos encargos pelo fornecimento de informações aos consumidores (...) ao abrigo de outras directivas aplicáveis.
- (18-D) Além disso, o consumidor deve receber as informações básicas sobre as operações executadas, sem encargos adicionais. No caso de uma operação de pagamento de carácter isolado, o prestador do serviço de pagamento não deve cobrar separadamente essas informações. Embora a banca em linha e a transmissão electrónica se tenham tornado mais comuns, continua a ser necessário assegurar que todos os consumidores possam receber as informações relevantes em pé de igualdade. Caso seja acordado no contrato-quadro que as informações devem ser prestadas em papel, o extracto de uma conta de pagamento deve ser facultado mensal e gratuitamente. Todavia, tendo em conta a importância da transparência nos preços e as diferentes necessidades dos consumidores, as partes podem acordar em que sejam cobrados encargos por informações mais frequentes ou adicionais.

(19) A fim de facilitar a mobilidade dos clientes, os consumidores devem ter a possibilidade de rescindir um contrato-quadro, decorrido um ano, sem incorrer em encargos de rescisão. O pré-aviso não pode ser acordado por um período superior a um mês para os consumidores, nem por um período inferior a dois meses para os prestadores de serviços de pagamento. (...)

(20)¹⁵

(21) A fim de incentivar o utilizador dos serviços de pagamento a notificar, sem atraso injustificado, o respectivo prestador de qualquer furto ou perda de um instrumento de pagamento, reduzindo assim o risco de operações não autorizadas, o utilizador deve apenas ser responsável por um montante limitado (...), salvo no caso de actuação fraudulenta ou de negligência grave da sua parte. Além disso, a partir do momento em que tenha notificado o prestador do serviço de pagamento de que o seu instrumento de pagamento pode ser objecto de uma utilização fraudulenta, o utilizador não deve ser obrigado a suportar quaisquer perdas adicionais resultantes da utilização não autorizada desse instrumento. Os prestadores de serviços de pagamento são responsáveis pela segurança técnica dos seus próprios produtos¹⁶.

(21-A) Para avaliar a eventual negligência cometida pelo utilizador dos serviços de pagamento, deverão ser tidas em conta todas as circunstâncias. (...) As provas e o grau da alegada negligência devem ser avaliados pelos tribunais, de acordo com o direito nacional. Os termos e condições contratuais relativos ao fornecimento e à utilização do instrumento de transferência electrónica de fundos que tenham como efeito aumentar o ónus da prova sobre o consumidor ou atenuar o ónus da prova sobre o emitente deverão ser considerados nulos e sem efeito¹⁷.

(21-B) (...) Os Estados-Membros podem estabelecer regras menos rigorosas para os consumidores a fim de manter os actuais níveis de protecção do consumidor e de promover a confiança na utilização segura dos instrumentos de pagamento electrónico. Há que ter devidamente em conta o facto de diferentes instrumentos implicarem riscos diferentes, o que deve promover a criação de instrumentos mais seguros. (...)

¹⁵ Este considerando na proposta da Comissão trata de micropagamentos. O debate sobre a questão dos micropagamentos/pagamentos em grande número aguarda os resultados do questionário da Comissão dirigido à indústria.

¹⁶ Idêntico à ECON 11.

¹⁷ ECON 12.

- (22) Devem ser previstas disposições em matéria de repartição das perdas em caso de operações de pagamento não autorizadas. Podem ser aplicadas disposições diferentes aos utilizadores de serviços de pagamento que não sejam consumidores, uma vez que estes se encontram normalmente em melhor posição para avaliar o risco de fraude e tomar as medidas de salvaguarda¹⁸.
- (23) Nos casos em que o utilizador solicita o reembolso de uma operação de pagamento cujo montante não tenha sido especificado, o direito ao reembolso não deve afectar a responsabilidade do ordenante em relação ao beneficiário no que diz respeito aos bens ou serviços encomendados, consumidos ou legitimamente facturados, nem os direitos dos utilizadores no que se refere à revogação de uma ordem de pagamento.
- (23-A) Para o planeamento financeiro e o cumprimento atempado das obrigações de pagamento, os consumidores e as empresas precisam de ter a certeza do tempo que demora a execução de uma ordem de pagamento. Por conseguinte, a presente directiva introduz, sem ambiguidades, o momento em que os direitos e as obrigações começam a produzir efeitos. Esse momento é quando o prestador de serviços de pagamento recebe efectivamente a ordem de pagamento ou deveria ter recebido, em circunstâncias normais. Os utilizadores devem poder confiar na boa execução de uma ordem de pagamento, se o prestador de serviços de pagamento não tiver nenhum motivo de recusa contratual ou legal. Se um prestador de serviços de pagamento recusar uma ordem de pagamento, a recusa e a sua justificação devem ser comunicadas, o mais rapidamente possível, ao respectivo utilizador, sob reserva dos requisitos da legislação nacional e comunitária.
- (24) Na impossibilidade de, a partir de uma determinada etapa, as ordens de pagamento serem revogadas sem custos elevados de intervenção manual, devido à rapidez com que os serviços de pagamento modernos, completamente automatizados, permitem processar as operações de pagamento, é necessário fixar claramente um prazo para uma eventual revogação. Todavia, em função do tipo de serviço de pagamento e da ordem de pagamento esse momento pode ser alterado por acordo entre as partes. A revogação neste contexto é aplicável apenas à relação entre um utilizador de serviços de pagamento e o respectivo prestador, não prejudicando assim a irrevogabilidade nem a finalidade das operações de pagamento em sistemas de pagamento.

¹⁸ Compatível com a ECON 13.

- (25) A fim de garantir o tratamento plenamente integrado e automatizado dos pagamentos e a segurança jurídica quanto ao cumprimento de qualquer obrigação subjacente entre os utilizadores do serviço de pagamento, é essencial que a totalidade do montante transferido pelo ordenante seja creditada na conta do beneficiário. Por conseguinte, nenhum dos intermediários envolvidos na execução de operações de pagamento deve estar autorizado a efectuar deduções ao montante transferido. No entanto, o beneficiário deve ter a possibilidade de concluir um acordo com o respectivo prestador do serviço de pagamento, ao abrigo do qual este último pode deduzir as suas comissões. Não obstante, a fim de permitir que o ordenante possa verifica que o montante devido é pago correctamente, a informação subsequente sobre a operação de pagamento deve indicar não só o montante total dos fundos transferidos como também o montante de eventuais encargos.
- (26) Relativamente aos encargos, a experiência tem demonstrado que a sua repartição entre o ordenante e o beneficiário constitui a solução mais eficiente, uma vez que facilita o tratamento inteiramente automatizado dos pagamentos. Deste modo, deve prever-se que, em circunstâncias normais, os encargos sejam facturados directamente ao ordenante e ao beneficiário pelos respectivos prestadores do serviço de pagamento. Todavia, esta regra apenas deve ser aplicável quando a operação não envolva qualquer operação cambial¹⁹. O montante dos encargos facturados pode também ser igual a zero uma vez que as disposições da presente directiva não afectam a prática de o prestador do serviço de pagamento prescindir de cobrar encargos aos consumidores para creditar as suas contas. Do mesmo modo, em função dos termos contratuais, o prestador do serviço de pagamento (...) pode limitar-se a cobrar ao beneficiário (comerciante) a utilização do serviço de pagamento, não sendo cobrados quaisquer encargos ao ordenante nesse caso. A imposição de encargos aos sistemas de pagamento pode assumir a forma de uma taxa de subscrição. As disposições relativas ao montante transferido ou a eventuais encargos cobrados não têm um impacto directo sobre a fixação de preços entre os prestadores de serviços de pagamento ou quaisquer intermediários.
- (26-A) A fim de promover a transparência e a concorrência, o prestador de serviços de pagamento não deve impedir que o beneficiário exija ao ordenante o pagamento de uma taxa pela utilização de um instrumento de pagamento específico. Todavia, quando a infra-estrutura de pagamento esteja essencialmente assente num esquema de cartões de débito, os Estados-Membros podem proibir aos beneficiários a imposição de encargos pelos pagamentos efectuados por cartão de débito.

¹⁹ Idêntico à ECON 15.

- (27) A fim de aumentar a eficiência dos pagamentos em toda a Comunidade, deve ser fixado um prazo máximo de execução de um dia para todos os pagamentos emitidos pelo ordenante e expressos em euros ou noutra moeda nacional da UE, designadamente transferências bancárias e envio de fundos. No que se refere a todos os outros pagamentos, tais como os pagamentos emitidos pelo beneficiário ou através deste, designadamente autorizações de débitos directos e pagamentos por cartões, na ausência de um acordo expresso entre o prestador e o utilizador do serviço de pagamento fixando um prazo mais longo, deve ser aplicável o mesmo prazo de execução de um dia. Todavia, a possibilidade de acordo em contrário entre o beneficiário (comerciante) e o prestador do serviço de pagamento deve ser limitada a três dias úteis quando se utiliza um esquema de débito directo. Os prazos acima referidos podem ser prorrogados por mais um dia útil se a ordem de pagamento for dada em papel. Desde modo, continua a ser possível prestar serviços de pagamento aos consumidores habituados a recorrer exclusivamente a documentos em papel. No entanto, no caso de operações de pagamento, atendendo ao facto de as infra-estruturas de pagamento nacionais serem frequentemente muito eficientes e a fim de evitar qualquer deterioração do nível actual dos serviços prestados, os Estados-Membros devem ter a possibilidade de manter ou definir regras que fixem um prazo de execução inferior a um dia, se for caso disso.²⁰
- (28) A disposição relativa à execução da totalidade do montante e ao prazo de execução deverá ser considerada uma boa prática sempre que um dos prestadores do serviço não esteja situado na comunidade.²¹
- (29) É essencial que os utilizadores do serviço de pagamento tenham conhecimento dos custos e encargos efectivos inerentes aos serviços de pagamento, para poderem fazer a sua escolha. Por conseguinte, não deve ser permitido o recurso a métodos de fixação dos preços que não sejam transparentes, uma vez que é comumente aceite que estes métodos podem tornar extremamente difícil para os utilizadores a determinação do preço real do serviço de pagamento. Mais especificamente, não deve ser autorizada a utilização de uma data-valor que seja desfavorável para o utilizador.²²

²⁰ Ver ECON 16.

²¹ ECON 19.

²² ECON 20.

- (30) O funcionamento harmonioso e eficiente do sistema de pagamentos depende da confiança que o utilizador possa depositar na execução correcta e dentro do prazo acordado da operação de pagamento por parte do prestador de serviços. Habitualmente, o prestador está em condições de apreciar os riscos inerentes a uma operação de pagamento. É o prestador que assegura o sistema de pagamentos, que toma as medidas para a recuperação de fundos perdidos ou atribuídos erroneamente e que decide, na maioria dos casos, quais os intermediários que participam na execução de uma operação. Tendo em conta o que antecede, e salvo em caso de força maior, é de toda a conveniência que seja instituída a responsabilidade do prestador do serviço de pagamento pela execução de uma operação de pagamento aceite pelo utilizador.²³
- (30-A) (...)O prestador do serviço de pagamento deve assumir a responsabilidade pela execução correcta, nomeadamente a plena responsabilidade por qualquer falha das outras partes na cadeia de pagamentos, incluindo o pagamento efectivo ao beneficiário. Em consequência desta responsabilidade, caso não seja creditada a totalidade do montante ao beneficiário, o prestador do serviço de pagamento do ordenante deve reembolsar imediatamente ao ordenante o montante da operação em causa, sem prejuízo de eventuais outros direitos que possam ser invocados. Eventuais compensações e o direito de reembolso entre os prestadores de serviços de pagamento e quaisquer intermediários, como os responsáveis pelo tratamento, devem obedecer às disposições contratuais.
- (31) O prestador do serviço de pagamento deve poder especificar de forma clara as informações de que necessita para a correcta execução de uma ordem de pagamento. Por outro lado, para evitar fragmentar e comprometer o processo de integração dos sistemas de pagamento na Comunidade, os Estados-Membros não devem ser autorizados a exigir a utilização de um identificador específico para as operações de pagamento. A responsabilidade do prestador do serviço de pagamento deve circunscrever-se à execução correcta da operação de pagamento, de acordo com a ordem de pagamento emitida pelo utilizador do serviço de pagamento. Se o prestador do serviço de pagamento exigir outras informações, como o código BIC (Bank Identifier Code – Código Identificador Bancário) ou o nome do outro utilizador, deve, providenciar os meios adequados para verificar, se possível, a coerência da informação. Todavia, esta disposição não requer um controlo manual e, por conseguinte, não deverá dificultar o tratamento automatizado.

²³ ECON 21.

- (32) No intuito de promover uma prevenção eficaz da fraude e lutar contra a fraude em matéria de pagamentos na Comunidade, deve prever-se um intercâmbio eficiente de dados entre os prestadores do serviço de pagamento, que devem ser autorizados a recolher, tratar e trocar dados pessoais relativos a pessoas envolvidas neste tipo de fraude. A presente directiva obedece ao disposto na Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.
- (33) É necessário assegurar a aplicação eficaz das disposições de direito nacional adoptadas ao abrigo da presente directiva. Por conseguinte, devem ser estabelecidos procedimentos adequados para o tratamento das reclamações relativas aos prestadores do serviço de pagamento que não respeitem essas disposições e para assegurar a aplicação, se adequado, de sanções proporcionadas e dissuasivas.
- (34) Sem prejuízo do direito que assiste aos clientes de intentarem uma acção em tribunal, os Estados-Membros devem garantir a existência de um mecanismo acessível e económico para a resolução de litígios entre os prestadores e consumidores, com base nos direitos e obrigações definidos na presente directiva. A Convenção de Roma estipula que as cláusulas contratuais não podem ter como consequência privar o consumidor da protecção que lhe garantem as disposições imperativas da lei do país em que tenha a sua residência habitual²⁴.
- (34-A) Os Estados-Membros devem determinar se as autoridades competentes para a concessão da autorização às instituições de pagamento podem igualmente ser as autoridades competentes em matéria de procedimentos extrajudiciais de reclamação e de recurso.
- (35) A presente directiva não deve prejudicar a aplicação das disposições de direito nacional relativas às consequências da responsabilidade incorrida em caso de inexactidão na formulação ou transmissão de uma declaração.

²⁴ Por ordem

- (36) Dada a necessidade de examinar o funcionamento eficiente da presente directiva e acompanhar os progressos realizados no que se refere à criação de um mercado único de pagamentos, a Comissão deve elaborar um relatório três anos após o termo do prazo de transposição da presente directiva.
- (37) Dado que as disposições da Directiva 97/5/CE foram completamente alteradas, essa directiva deve ser revogada.
- (38) É necessário estabelecer regras mais pormenorizadas relativamente à utilização fraudulenta de cartões de pagamento, um domínio actualmente abrangido pela Directiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Maio de 1997, relativa à protecção dos consumidores em matéria de contratos à distância e pela Directiva 2002/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Setembro de 2002, relativa à comercialização à distância de serviços financeiros prestados a consumidores e que altera as Directivas 90/619/CEE do Conselho, 97/7/CE e 98/27/CE. Essas directivas devem por conseguinte ser alteradas em conformidade.
- (39) Dado que, nos termos da Directiva 2006/48/CE, as instituições financeiras não estão sujeitas às regras aplicáveis às instituições de crédito, devem ficar sujeitas aos mesmos requisitos que as instituições de pagamento para que possam prestar serviços de pagamento em toda a Comunidade. A Directiva 2006/48/CE deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade.
- (39-A) Uma vez que o envio de fundos é definido na presente directiva como um serviço de pagamento que requer uma autorização para as instituições de pagamento ou um registo de algumas pessoas singulares ou colectivas que beneficiam de uma derrogação em certas circunstâncias especificadas nas disposições da presente directiva, a Directiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Outubro de 2005, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo deve ser alterada em conformidade.
- (40) Por razões de segurança jurídica, é conveniente prever medidas transitórias, de acordo com as quais as pessoas que já tenham iniciado actividades como instituições de pagamento, nos termos do direito nacional vigente antes da entrada em vigor da presente directiva, possam prosseguir essas actividades no Estado-Membro em causa durante um período determinado.

- (41) Uma vez que o objectivo das medidas propostas, isto é, a criação de um mercado único no domínio dos serviços de pagamento, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros, por requerer a harmonização de uma multiplicidade de regras diferentes, actualmente vigentes nos sistemas jurídicos dos diferentes Estados-Membros, e pode pois ser melhor alcançado ao nível comunitário, a Comunidade pode adoptar medidas, de acordo com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado. De acordo com o princípio da proporcionalidade, consagrado no mesmo artigo, a presente directiva não excede o necessário para atingir esses objectivos.
- (42) As medidas necessárias à execução da presente directiva devem ser aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 2006/512/CE de 17 de Julho de 2006, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão.

TÍTULO I

Objecto, âmbito de aplicação e definições

Artigo 1.º

Objecto

1. A presente directiva estabelece as regras de acordo com as quais os Estados-Membros devem distinguir as seis categorias de prestadores de serviços de pagamento a seguir indicadas:
 - a) Instituições de crédito na acepção do ponto 1 do artigo 4.º da Directiva 2006/48/CE²⁵;
 - b) Instituições de moeda electrónica na acepção da alínea a) do n.º 3 do artigo 1.º da Directiva 2000/46/CE²⁶;
 - c) Serviços de cheques postais que estejam autorizados ao abrigo da legislação nacional a prestar serviços de pagamento²⁷;
 - d) Instituições de pagamento na acepção da presente directiva²⁸;
 - d-A) O Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais quando não actuem na qualidade de autoridades monetárias ou outras autoridades públicas²⁹;
 - d-B) Os Estados-Membros ou as respectivas autoridades regionais e locais quando não actuem na qualidade de autoridades públicas³⁰.

²⁵ ECON 26, remissão para a nova directiva de 2006 relativa às instituições de crédito em vez da Directiva de 2000.

²⁶ ECON 27. Nos termos do artigo 8.º da Directiva 2000/46/CE também as instituições de moeda electrónica beneficiam de derrogações.

²⁷ Foi suprimida a remissão para a Directiva 2006/48/CE dado que o artigo 2.º dessa directiva faz apenas referência aos serviços de cheques postais sem qualquer outra clarificação. Além disso, não existe legislação comunitária sobre os serviços de cheques postais.

²⁸ ECON 28.

²⁹ Parcialmente idêntico à ECON 29.

³⁰ Parcialmente idêntico à ECON 30.

2. A presente directiva estabelece igualmente regras em matéria de transparência das condições e requisitos de informação aplicáveis aos serviços de pagamento e de direitos e obrigações dos utilizadores e dos prestadores do serviço de pagamento relativamente à prestação de serviços de pagamento, a título de ocupação ou actividade profissional regular³¹.
3. suprimido³²
- 3-A. suprimido³³

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. A presente directiva é aplicável aos serviços de pagamento na Comunidade. No entanto, os Títulos III e IV da presente directiva apenas são aplicáveis quando o prestador do serviço de pagamento do ordenante e o prestador do serviço de pagamento do beneficiário estiverem ambos situados na Comunidade, ou quando o único prestador do serviço de pagamento participante na operação de pagamento aí estiver situado.³⁴

(...)
(...)
2. Os Títulos III e IV da presente directiva são aplicáveis aos serviços de pagamento realizados em euros ou em qualquer outra moeda oficial de um dos Estados-Membros³⁵.
3. Os Estados-Membros podem igualmente renunciar à aplicação da totalidade ou de parte das disposições da presente directiva às instituições de crédito referidas no artigo 2.º, com excepção do primeiro e do segundo travessões, da Directiva 2006/48/CE³⁶.

³¹ Artigo n.º 3 do artigo 1.º. Foi suprimida a referência ao acesso à actividade, ao seu exercício, à supervisão prudencial e ao acesso aos sistemas de pagamento. Compatível com a ECON 31.

³² Idêntico à ECON 32. Os bancos centrais figuram na alínea d-A) do n.º 1.

³³ Transferido para o n.º 3 do artigo 3.º.

³⁴ Para clarificar o texto, compatível com a primeira parte da ECON 34.

³⁵ Idêntico à última parte da ECON 34.

³⁶ Artigo n.º 3-A do artigo 1.º, sem alterações.

Artigo 3.º

Exclusão do âmbito de aplicação

A presente directiva não é aplicável:

- a) Às operações de pagamento realizadas exclusivamente em numerário directamente do ordenante para o beneficiário, sem qualquer intermediário;
- a-A) Às operações de pagamento do ordenante para o beneficiário através de um agente comercial autorizado a negociar ou a concluir a venda ou aquisição de bens ou serviços em nome do ordenante ou do beneficiário;
- b) Ao transporte físico a título profissional de notas de banco e moedas, incluindo a recolha, o tratamento e a entrega das mesmas;
- c) Às operações de pagamento que consistam na recolha e entrega de numerário a título não profissional, no quadro de uma actividade sem fins lucrativos ou de beneficência;
- d) Ao serviço de entrega de numerário pelo beneficiário ao ordenante como parte de uma operação de pagamento, na sequência de um pedido expresso do utilizador do serviço de pagamento imediatamente antes da execução de uma operação de pagamento através de um pagamento destinado à aquisição de bens ou serviços³⁷;
- e) Aos serviços de câmbio de moeda, isto é, operações em numerário (*cash to cash*), quando os fundos não sejam detidos numa conta de pagamento³⁸;
- ³⁹ f) Às operações de pagamento baseadas em qualquer um dos seguintes documentos provenientes do prestador do serviço de pagamento, com vista a colocar os fundos à disposição do beneficiário:

³⁷ Idêntico à ECON 36, ligeiramente alterada.

³⁸ Idêntico à ECON 37.

³⁹ Parece existir uma clara maioria a favor da proposta de exclusão dos instrumentos em suporte de papel. Note-se que, dado esses instrumentos não estarem abrangidos pelos requisitos em matéria de harmonização estabelecidos na presente directiva, os Estados-Membros continuam a ter a liberdade de aplicar as regras nacionais que considerem adequadas.

- i) cheques em suporte de papel, regidos pela Convenção de Genebra de 19 de Março de 1931 Estabelecendo uma Lei Uniforme em Matéria de Cheques;
 - ii) cheques em suporte de papel análogos aos referidos na subalínea i) e regidos pelo direito dos Estados-Membros que não sejam partes na Convenção de Genebra de 1931;
 - iii) saques em suporte de papel nos termos da Convenção de Genebra de 7 de Junho de 1930 Estabelecendo uma Lei Uniforme em matéria de Letras e Livranças⁴⁰;
 - iv) talões em suporte de papel;
 - v) cheques de viagem em suporte de papel;
 - vi) livranças em suporte de papel;
 - vii) ordens de pagamento por via postal em suporte de papel conforme definidas pela União Postal Universal;
- g) Às operações de pagamento realizadas no âmbito de um sistema de pagamento ou de liquidação de operações sobre valores mobiliários entre agentes de liquidação, contrapartes centrais, câmaras de compensação e/ou bancos centrais, por um lado, e os prestadores do serviço de pagamento, por outro, sem prejuízo do artigo 23.^{o41};
- g-A) Às operações de pagamento relativas a serviços ligados a valores mobiliários, incluindo a distribuição de dividendos e de rendimentos ou outras distribuições, ou o reembolso ou a venda de valores mobiliários efectuados pelas pessoas referidas na alínea g) ou por empresas de investimento, instituições de crédito, (...) organismos de investimento colectivo ou sociedades gestoras que prestam serviços de investimento e quaisquer outras entidades autorizadas à custódia de instrumentos financeiros;

⁴⁰ Idêntico à ECON 38.

⁴¹ ECON 42, ligeiramente alterada.

- h) Aos serviços prestados por prestadores de serviços técnicos, que apoiam a prestação de serviços de pagamento, sem entrar na posse, em momento algum, dos fundos objecto da transferência, que consistam nomeadamente no tratamento e armazenamento de dados, nos serviços de protecção da confiança e da privacidade, na autenticação de dados e de entidades, no fornecimento de redes de comunicação e informáticas, bem como no fornecimento e na manutenção de terminais e dispositivos utilizados para os serviços de pagamento;
- i) Aos serviços baseados em instrumentos que possam ser utilizados para adquirir bens ou serviços apenas nas instalações utilizadas pelo emitente ou ao abrigo de um acordo comercial celebrado com o emitente no âmbito de uma rede restrita de prestadores de serviços ou para um leque restrito de bens e serviços;
- j) Às operações de pagamento executadas através de quaisquer dispositivos de telecomunicações, digitais ou informáticos, desde que a operação de pagamento diga respeito à aquisição de bens ou serviços distribuídos ao próprio dispositivo ou a outro dispositivo análogo pelo prestador de serviços que explora a rede ou o sistema de telecomunicações ou informático através do qual o pagamento é efectuado e o pagamento seja efectuado directamente ao prestador de serviços por sua própria conta e não enquanto intermediário a terceiros que inicialmente efectuaram a entrega de bens ou a prestação de serviços⁴²;
- k) Às operações de pagamento realizadas entre prestadores de serviços de pagamento por sua própria conta, bem como entre agentes ou sucursais por sua própria conta⁴³;
- l) Às operações de pagamento entre uma empresa-mãe e a sua filial, ou entre filiais da mesma empresa-mãe, sem qualquer intermediação de um prestador de serviços de pagamento que não seja uma empresa do mesmo grupo.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- 1) "*Estado-Membro de origem*", um dos seguintes Estados:

⁴² ECON 44 alterada.

⁴³ ECON 45, referência a agentes em vez de agentes vinculados.

- i) suprimido⁴⁴;
 - ii) o Estado-Membro em que está situada a sede social do prestador do serviço de pagamento; ou
 - iii) se, ao abrigo do seu direito nacional, o prestador do serviço de pagamento não tiver nenhuma sede social, o Estado-Membro em que está situada a sua administração central;
- 2) "*Estado-Membro de acolhimento*", o Estado-Membro, distinto do Estado-Membro de origem, em que o prestador do serviço de pagamento tem uma sucursal ou um agente ou presta serviços de pagamento;
- 2-A) "*Serviços de pagamento*", as actividades comerciais enumeradas no Anexo⁴⁵;
- 2-B) "*Instituições de pagamento*", as pessoas colectivas a quem tenha sido concedida autorização, nos termos do artigo 6.º da presente directiva, para prestar e executar serviços de pagamento em toda a Comunidade⁴⁶;
- 2-C) "*Operação de pagamento*", a acção, iniciada pelo ordenante ou pelo beneficiário, de depositar, transferir ou levantar fundos, independentemente de quaisquer obrigações subjacentes entre o ordenante e o beneficiário⁴⁷;
- 3) "*Sistema de pagamento*", um sistema de transferência de fundos que se rege por disposições formais e normalizadas e por regras comuns relativas ao tratamento, compensação e/ou liquidação das operações de pagamento;
- 3-A) "*Sistema de pagamento fechado*", um sistema de pagamento privado em que o prestador do serviço de pagamento predominante é constituído por um prestador de serviços de pagamento único tanto para o ordenante como para o beneficiário, e em que o detentor do regime é habitualmente o proprietário da rede técnica utilizada para o encaminhamento, a comutação, a liquidação e o tratamento das operações de pagamento;

⁴⁴ Idêntico à primeira parte da ECON 46.

⁴⁵ ECON 48 alterada.

⁴⁶ Idêntico à ECON 49.

⁴⁷ Idêntico à ECON 50.

- 4) "*Ordenante*", a pessoa singular ou colectiva que detém uma conta de pagamento (...) e que autoriza (...) uma ordem de pagamento a partir (...) dessa conta de pagamento, ou, na ausência de conta de pagamento, a pessoa singular ou colectiva que dá uma ordem de pagamento⁴⁸;
- 5) "*Beneficiário*", a pessoa singular ou colectiva que constitui o destinatário previsto dos fundos que foram objecto de uma operação de pagamento⁴⁹;
- 5-A) "*Prestador do serviço de pagamento*", as empresas a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º da presente directiva e as pessoas singulares e colectivas que beneficiam da renúncia nos termos do artigo 21.º da presente directiva⁵⁰.
- 6) "*Utilizador do serviço de pagamento*", a pessoa singular ou colectiva que utiliza um serviço de pagamento na qualidade de ordenante ou de beneficiário ou em ambas as qualidades;
- 6-A) "*Consumidor*", uma pessoa singular que, nos contratos de serviços de pagamento abrangidos pela presente directiva, actua com objectivos alheios às suas actividades comerciais ou profissionais⁵¹;
- 6-B) "*Contrato-quadro*", um contrato de serviço de pagamento que rege a execução futura de operações de pagamento distintas e sucessivas e que pode enunciar as obrigações e condições para a abertura de uma conta de pagamento⁵²;
- 6-C) "*Envio de fundos*", um serviço de pagamento (...) ⁵³que envolve a recepção de fundos de um ordenante, sem a criação de quaisquer contas de pagamento, com a finalidade exclusiva de transferir o montante correspondente para um beneficiário ou outro prestador de serviços de pagamento que actue em nome do beneficiário, e/ou a recepção desses fundos em nome do beneficiário e a respectiva disponibilização a este último;

⁴⁸ Idêntico ao ponto 3 do artigo 2.º do "Regulamento RE VII", documento PE-CONS 3630/06. Compatível com a ECON 53.

⁴⁹ Idêntico à ECON 54.

⁵⁰ Nova definição.

⁵¹ PE: trata as microempresas como consumidores; pretende utilizar a definição de utilizador profissional (ECON 55).

⁵² Compatível com as ECON 56 e 160, fundidas nesta definição.

⁵³ Suprimida a referência aos serviços de pagamento de facturas. Ver novo considerando 6-A.

- 7) "*Conta de pagamento*", a conta detida em nome de um ou mais utilizadores de um serviço de pagamento que é utilizada para a execução de operações de pagamento⁵⁴;
- 8) "*Fundos*", notas de banco e moedas, moeda escritural e moeda electrónica na acepção da Directiva 2000/46/CE⁵⁵;
- 9) Suprimido;
- 10) "*Ordem de pagamento*", qualquer instrução dada por um ordenante ou um beneficiário ao respectivo prestador do serviço de pagamento, solicitando a execução de uma operação de pagamento;
- 11) "*Data-valor*", a data de referência utilizada pelo prestador do serviço de pagamento para o cálculo dos juros relativos aos fundos debitados ou creditados numa conta de pagamento;
- 12) "*Taxa de câmbio de referência*", a taxa de câmbio utilizada como base de cálculo de qualquer operação cambial, a qual deve ser (...) disponibilizada pelo prestador do serviço de pagamento ou ser proveniente de uma fonte acessível ao público⁵⁶;
- 13) "*Autenticação*", um procedimento que permite ao prestador do serviço de pagamento verificar se (...) a ordem de pagamento está autorizada pelo ordenante⁵⁷;
- 14) "*Taxa de juro de referência*", a taxa de juro utilizada como base de cálculo dos juros a imputar, a qual deve ser proveniente de uma fonte (...) acessível ao público que possa ser verificada por ambas as partes num contrato de serviço de pagamento⁵⁸;

⁵⁴ Compatível com a ECON 57.

⁵⁵ Idêntico à ECON 59.

⁵⁶ Compatível com a ECON 60.

⁵⁷ Compatível com a ECON 61.

⁵⁸ Idêntico à ECON 62.

- 15) "*Identificador único*", a combinatória de letras, números ou símbolos especificada ao utilizador do serviço de pagamento pelo prestador do serviço de pagamento, que o utilizador do serviço de pagamento deve fornecer para identificar inequivocamente o outro utilizador do serviço de pagamento e/ou a respectiva conta de pagamento envolvidos numa operação de pagamento⁵⁹;
- 16) "*Agente*", a pessoa singular ou colectiva que presta serviços de pagamento em nome de uma instituição de pagamento;
- 17) "*Instrumento de pagamento*", qualquer dispositivo personalizado e/ou conjunto de procedimentos acordados entre o utilizador e o prestador do serviço de pagamento e utilizados pelo utilizador do serviço de pagamento para (...) lançar uma ordem de pagamento;
- 18) "*Meio de comunicação à distância*", qualquer meio que seja susceptível de ser utilizado para a conclusão de um contrato de serviços de pagamento, sem a presença física simultânea do prestador e do utilizador do serviço de pagamento;
- 19) "*Suporte duradouro*", qualquer instrumento que permita ao utilizador do serviço de pagamento armazenar informações que lhe sejam pessoalmente dirigidas, de tal forma que possam ser consultadas posteriormente durante um período de tempo adequado aos fins a que as informações se destinam e que permita a reprodução exacta das informações armazenadas⁶⁰;
- 19-B) suprimido⁶¹;
- 20) "*Dia útil*", dia em que o prestador do serviço de pagamento do ordenante ou o prestador do serviço de pagamento do beneficiário envolvido na execução de uma operação de pagamento se encontra aberto para a execução de uma operação de pagamento⁶²;

⁵⁹ Idêntico à ECON 63. Foi aditada a referência à conta de pagamento apenas por uma questão de clareza, visto a especificação dizer habitualmente respeito à conta de pagamento, e não ao utilizador do serviço de pagamento.

⁶⁰ Idêntico à ECON 65. Ver também considerando 18-A.

⁶¹ A definição de consumidor foi transferida para o ponto 6-A) do artigo 4.º.

⁶² Compatível com a ECON 66, redigida de forma ligeiramente diferente.

- 21) "*Débito directo*", um serviço de pagamento para debitar a conta de pagamento do ordenante quando a operação de pagamento é lançada pelo beneficiário com base no mandato conferido pelo ordenante ao beneficiário, ao prestador do serviço de pagamento do beneficiário ou ao prestador do serviço de pagamento do próprio ordenante;
- 22) "*Sucursal*", um local de actividade distinto da administração central que faz parte de uma instituição de pagamento, desprovido de personalidade jurídica e que efectua directamente, no todo ou em parte, as operações inerentes à actividade da instituição de pagamento; todos os locais de actividade estabelecidos num mesmo Estado-Membro por uma instituição de pagamento com sede social noutra Estado-Membro serão considerados uma única sucursal;
- 23) "*Grupo*", um grupo de empresas constituído por uma empresa-mãe, pelas suas filiais e pelas entidades em que a empresa-mãe e as suas filiais detenham uma participação, bem como pelas empresas ligadas entre si por relações na acepção do n.º 1 do artigo 12.º da Directiva 83/349/CEE⁶³.

⁶³ Definição de grupo idêntica à do ponto 12 do artigo 2.º da Directiva.

TÍTULO II

Prestadores de serviços de pagamento

Capítulo 1

Instituições de pagamento

SECÇÃO 1

REGRAS GERAIS

Artigo 5.º
Pedidos de autorização

Para efeitos de concessão de uma autorização a uma instituição de pagamento, deve ser apresentado um pedido às autoridades competentes do Estado-Membro de origem, acompanhado dos seguintes elementos⁶⁴:

- a) Um programa de actividades que indique, nomeadamente, o tipo de serviços de pagamento previstos;
- b) Um plano de actividades, incluindo uma previsão orçamental provisória relativa aos três primeiros exercícios, por forma a demonstrar que a instituição de pagamento se encontra em condições de aplicar os sistemas e dispõe dos recursos e procedimentos adequados e proporcionados, tendo em vista o seu bom funcionamento⁶⁵;

⁶⁶[b-A) Prova de que a instituição de pagamento dispõe do capital inicial mencionado no artigo 5.º-A⁶⁷;

b-B) Uma descrição do procedimento de separação jurídica dos fundos nos termos do artigo 5.º-A⁶⁸;

⁶⁴ Idêntico à ECON 73.

⁶⁵ Idêntico à ECON 74.

⁶⁶ Entre parênteses rectos, visto que continuam em aberto as questões relacionadas com o capital e a circunscrição.

⁶⁷ Idêntico à ECON 75.

⁶⁸ Corresponde à ECON 76.

- c) Uma descrição dos dispositivos em matéria de governo e dos mecanismos de controlo interno da instituição de pagamento, designadamente dos procedimentos administrativos, de gestão dos riscos e contabilísticos, por forma demonstrar que estes (...) mecanismos de controlo e procedimentos são proporcionados, sólidos e adequados⁶⁹;
- d) Uma descrição dos mecanismos de controlo interno que a instituição de pagamento instituiu para dar cumprimento às obrigações em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo previstas na Directiva 2005/60/CE⁷⁰;
- e) Suprimido⁷¹;
- f) Uma descrição da forma como estão organizadas as estruturas da instituição de pagamento e, designadamente, se for caso disso, uma descrição da utilização prevista das sucursais e do recurso a agentes e das disposições em matéria de externalização, bem como da respectiva (...) participação num sistema de pagamentos nacional ou internacional;
- f-A) Suprimido;
- g) A identidade das pessoas que detenham, directa ou indirectamente, participações qualificadas, na acepção do ponto 11 do artigo 4.º da Directiva 2006/48/CE, no capital da instituição de pagamento, bem como a dimensão da sua participação efectiva e prova da sua idoneidade tendo em conta a necessidade de garantir a gestão sã e prudente da instituição de pagamento;
- h) Suprimido;
- i) A identidade dos directores e das pessoas responsáveis pela gestão da instituição de pagamento e provas de que são pessoas idóneas e possuem a experiência e competência necessárias para efectuar serviços de pagamento, tal como determinado pelo Estado-Membro de origem da instituição de pagamento⁷²;

⁶⁹ Compatível com a ECON 77.

⁷⁰ Compatível com a ECON 78.

⁷¹ Idêntico à ECON 79.

⁷² Compatível com a ECON 81.

- j) A personalidade jurídica e os estatutos da instituição de pagamento⁷³;
- k) O endereço da administração central (...) ⁷⁴.

Para efeitos das alíneas [b-B], c) e f) (...), a instituição de pagamento deve apresentar uma descrição dos mecanismos que instituiu em termos de auditoria e organização a fim de tomar todas as medidas razoáveis para proteger os interesses dos seus utilizadores e garantir a continuidade e fiabilidade da realização dos serviços de pagamento⁷⁵.

⁷⁶[Artigo 5.º-A (novo)]

*Requisitos de solvabilidade e outras medidas para garantir a protecção dos fundos dos clientes durante a transmissão*⁷⁷

1. O capital inicial das instituições de pagamento, constituído pelos elementos definidos nas alíneas a) e b) do artigo 57.º da Directiva 2006/48/CE, não deve ser inferior a [EUR 125 000]. Os fundos próprios destas instituições, definidos nos artigos 57.º a 61.º, 63.º, 64.º e 66.º da Directiva 2006/48/CE, não devem ser inferiores a esse montante.
2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para impedir a utilização múltipla de elementos elegíveis para os fundos próprios sempre que a instituição de pagamento pertença ao mesmo grupo de outra instituição de pagamento, de uma instituição de crédito, de uma empresa de investimento, de uma sociedade de gestão de activos ou de uma empresa de seguros.

⁷³ Idêntico à ECON 82; "idoneidade" substituído por "pessoas idóneas".

⁷⁴ Compatível com a ECON 83.

⁷⁵ Corresponde ao antigo n.º 2 do artigo 5.º. Remissão para a alínea b-B) entre parênteses rectos visto que continua em aberto a questão da circunscrição.

⁷⁶ Todo o artigo entre parênteses rectos, visto que continuam em aberto as questões relacionadas com o capital e a circunscrição. Efectuadas modificações meramente técnicas. Não haverá debate sobre esta questão na reunião de 8 de Novembro.

⁷⁷ Idêntico à ECON 86.

3. Os Estados-Membros asseguram a separação jurídica entre os fundos recebidos pela instituição de pagamento de um utilizador do serviço de pagamento numa conta de pagamento ou outros fundos recebidos para efeitos da realização de operações de pagamento futuras e outros fundos da instituição de pagamento, de modo a que os fundos recebidos sejam salvaguardados no interesse dos utilizadores do serviço de pagamento em relação aos créditos de outros credores da instituição de pagamento, designadamente em caso de falência ou de outro processo de insolvência.
4. Sempre que uma fracção do montante dos fundos referidos no n.º (...) 3 seja utilizada para operações de pagamento futuras, sendo o montante remanescente utilizado para serviços diversos dos serviços de pagamento, a parte dos fundos recebida para as operações de pagamento futuras também estará sujeita ao disposto no n.º (...) 3. Sempre que esta fracção seja variável ou não possa ser determinada com antecedência, os Estados-Membros podem aplicar o presente número com base numa fracção representativa que se presume venha a ser utilizada para os serviços de pagamento desde que esta fracção representativa possa ser razoavelmente estimada com base em dados históricos aceitáveis para as autoridades competentes.
5. O presente artigo não se aplica às instituições de pagamento que se dedicam exclusivamente ao envio de fundos.
6. Os fundos referidos (...) nos n.ºs 3 e 4 só podem ser investidos em activos seguros, líquidos e de baixo risco nos termos estabelecidos pelos Estados-Membros. Estes activos devem obedecer aos requisitos estabelecidos no n.º (...) 3.]

Artigo 6.º

Concessão

- 1. Os Estados-Membros exigirão que as empresas, com excepção das referidas nas alíneas a) a c) e d-A) a d-B) do n.º 1 do artigo 1.º, e as pessoas singulares e colectivas que beneficiem da derrogação prevista no artigo 21.º, que tencionem prestar serviços de pagamento, obtenham uma autorização para actuarem na qualidade de instituição de pagamento antes de iniciarem a prestação de serviços de pagamento. A autorização é concedida apenas às pessoas colectivas estabelecidas no Estado-Membro⁷⁸.

⁷⁸ Antigo n.º 2 do artigo 4.º-A.

1. A autorização é concedida se as informações e as provas que acompanham o pedido preencherem todos os requisitos enunciados no artigo 5.º e se as autoridades competentes, depois de examinarem o pedido, efectuarem uma apreciação global positiva. Antes de ser concedida autorização, as autoridades competentes podem consultar, se for caso disso, o banco central nacional ou outras entidades públicas relevantes⁷⁹.
- 1-A. As instituições de pagamento que tenham uma sede social, ao abrigo do direito nacional do seu Estado-Membro de origem, devem ter a sua administração central no mesmo Estado-Membro da sede social⁸⁰.
2. As autoridades competentes só concedem a autorização se, atendendo à necessidade de garantir uma gestão sã e prudente das instituições de pagamento, a instituição de pagamento dispuser de dispositivos sólidos em matéria de governo da sociedade para levar a cabo as actividades relativas aos serviços de pagamento, designadamente uma estrutura organizativa clara, com linhas de responsabilidade bem definidas, transparentes e coerentes, processos eficazes de identificação, gestão, controlo e comunicação dos riscos a que está ou possa vir a estar exposta e mecanismos adequados de controlo interno, designadamente procedimentos administrativos e contabilísticos sólidos; esses dispositivos, procedimentos e mecanismos devem ser exaustivos e proporcionais à natureza, nível e complexidade dos serviços de pagamento prestados pela instituição de pagamento⁸¹.
- 2-A. As autoridades competentes devem recusar a concessão de autorização se, atendendo à necessidade de garantir uma gestão sã e prudente da instituição de pagamento, não estiverem convencidas da idoneidade dos accionistas ou sócios que detêm participações qualificadas⁸².
- 2-B. Sempre que existam relações estreitas, na acepção do ponto 46 do artigo 4.º da Directiva 2006/48/CE, entre a instituição de pagamento e outras pessoas singulares ou colectivas, as autoridades competentes só concedem a autorização se essas relações não entravarem o bom exercício das suas funções de supervisão⁸³.

⁷⁹ Idêntico à ECON 89.

⁸⁰ Artigo n.º 1 do artigo 14.º. Compatível com a ECON 113.

⁸¹ Antiga alínea c) do n.º 3 do artigo 4.º-A.

⁸² Compatível com a ECON 91.

⁸³ Compatível com a ECON 92, remissão para a nova Directiva de 2006 e respectiva disposição específica. Antiga alínea e) do n.º 3 do artigo 4.º-A.

- 2-C. As autoridades competentes só concedem a autorização se as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas de um país terceiro a que estejam sujeitas uma ou mais pessoas singulares ou colectivas com as quais a instituição de pagamento tenha relações estreitas, ou dificuldades inerentes à aplicação dessas disposições legislativas, regulamentares ou administrativas, não entravarem o bom exercício das suas funções de supervisão.
3. A autorização é válida em todos os Estados-Membros e permite que a instituição de pagamento em causa preste serviços de pagamento em todo o território comunitário, quer em regime de livre prestação de serviços, quer ao abrigo da liberdade de estabelecimento, desde que tais serviços estejam abrangidos pela autorização⁸⁴.

Artigo 7.º

Comunicação da decisão

No prazo de três meses a contar da recepção do pedido ou, se o pedido estiver incompleto, no prazo de três meses a contar da recepção de todas as informações necessárias para a tomada de decisão, as autoridades competentes devem informar a instituição de pagamento da aceitação ou rejeição do seu pedido⁸⁵.

A recusa de autorização deve ser devidamente fundamentada.

Artigo 7.º-A

Revogação da autorização

1. As autoridades competentes apenas podem revogar a autorização concedida a uma instituição de pagamento caso esta:
- a) Não faça uso da autorização no prazo de doze meses, renuncie expressamente a fazê-lo ou cesse o exercício da sua actividade durante um período superior a seis meses, a não ser que o Estado-Membro em causa preveja que nestes casos a autorização caduca; ou

⁸⁴ O texto reconhece que as instituições de pagamento podem ser autorizadas a prestar apenas uma parte dos serviços de pagamento mencionados no Anexo.

⁸⁵ Idêntico à ECON 93.

- b) Tenha obtido a autorização por meio de falsas declarações ou de qualquer outra forma irregular; ou
 - c) Deixe de satisfazer as condições (...) para a concessão de autorização (...); ou
 - d) Constitua uma ameaça para a estabilidade do sistema de pagamento pelo facto de prosseguir a actividade de prestação de serviços de pagamento; ou
 - e) Se encontre num dos outros casos de revogação da autorização previstos na legislação nacional.
2. Qualquer revogação de autorização deve ser fundamentada e comunicada aos interessados;

Artigo 8.º

Registo

Os Estados-Membros devem criar um registo público de todas as instituições de pagamento autorizadas e respectivas sucursais e agentes, bem como de todas as pessoas singulares e colectivas, e respectivas sucursais e agentes, que beneficiem de uma derrogação nos termos do artigo 21.º, e das instituições mencionadas no n.º 3 do artigo 2.º⁸⁶ que estejam habilitadas nos termos da legislação nacional a prestar serviços de pagamento. A inscrição deve ser efectuada no registo do Estado-Membro em que estão estabelecidos.

Este registo deve identificar os serviços de pagamento⁸⁷ para os quais a instituição de pagamento tenha sido autorizada ou a pessoa singular ou colectiva esteja registada. O registo deve estar disponível para efeitos de consulta pública, ser acessível em linha e actualizado regularmente.

⁸⁶ Note-se que a maior parte das instituições aqui referidas não prestam serviços de pagamento.

⁸⁷ A autorização concedida à instituição de pagamento abrange os serviços de pagamento enumerados no Anexo, não as outras actividades estabelecidas no artigo 10.º.

Artigo 9.º
Continuidade da autorização

Sempre que eventuais alterações afectem a exactidão das informações e dos elementos previstos no artigo 5.º, a instituição de pagamento deve informar do facto, sem atrasos injustificados, as autoridades competentes do respectivo Estado-Membro de origem.

Artigo 10.º
Actividades

1. As instituições de pagamento ficam autorizadas a exercer as seguintes actividades:
 - a) Prestação dos serviços de pagamento indicados no Anexo;⁸⁸
 - b) Prestação de serviços operacionais e de serviços auxiliares com eles estreitamente relacionados, tais como emissão de garantias de execução de operações de pagamento, serviços cambiais e actividades de guarda, bem como o armazenamento e o tratamento de dados;⁸⁹
 - c) Acesso a sistemas de pagamento (...)⁹⁰, sem prejuízo do disposto no artigo 23.º;⁹¹
 - d) Actividades profissionais diversas da prestação de serviços de pagamento, respeitando as disposições nacionais e comunitárias aplicáveis.

2. As instituições de pagamento apenas podem manter o dinheiro dos utilizadores do serviço de pagamento em contas de pagamento, se estas forem exclusivamente utilizadas para operações de pagamento; a recepção pelas instituições de pagamento de fundos provenientes dos utilizadores do serviço de pagamento, tendo em vista a prestação de tais serviços, não constitui uma recepção de depósitos ou de outros fundos reembolsáveis, na acepção do artigo 5.º da Directiva 2006/48/CE, nem de moeda electrónica, na acepção do n.º 3 do artigo 1.º da Directiva 2000/46/CE⁹².

⁸⁸ Idêntico à ECON 97.

⁸⁹ Idêntico à ECON 98.

⁹⁰ Suprimido visto que já estar contemplado pela definição constante do ponto 3 do artigo 4.º

⁹¹ Corresponde à ECON 99.

⁹² Compatível em grande parte com a ECON 101.

[2-A. As instituições de pagamento só estão autorizadas a conceder créditos nos seguintes casos:

⁹³

- a) o crédito está estreitamente ligado às actividades da instituição de pagamento;
- b) o crédito provém dos fundos da instituição de pagamento e não dos fundos dos utilizadores detidos para fins de serviços de pagamento]

3. Suprimido.

SECÇÃO 2 OUTROS REQUISITOS

Artigo 11.º

Utilização de sucursais, agentes ou entidades cujas actividades foram externalizadas ⁹⁴

1. Nos casos em que uma instituição de pagamento tencione prestar serviços de pagamento por intermédio de um agente ou de uma sucursal, deve comunicar às autoridades competentes do seu Estado-Membro de origem as seguintes informações:
 - a) Nome ou denominação e endereço do agente ou da sucursal;
 - b) Descrição dos mecanismos de controlo interno que serão utilizados pelos agentes ou pelas sucursais para dar cumprimento às obrigações em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, previstas na Directiva 2005/60/CE;
 - c) Suprimido.

⁹³ Entre parênteses rectos, por se prender com a questão do capital, etc. Não haverá debate sobre esta questão na reunião de 8 de Novembro.

⁹⁴ Compatível com a ECON 105.

d) Identidade dos directores e das pessoas responsáveis pela gestão dos agentes ou das sucursais que poderão prestar serviços de pagamento, assim como provas da sua idoneidade e competência;

1-A. (...) Quando as autoridades competentes (...) receberem as informações indicadas nas alíneas a) a d) do n.º 1, poderão então inscrever esses agentes ou sucursais no registo previsto no artigo 8.º (...).

1A-a.) Suprimido.

1-B) (...) Antes de inscreverem esses agentes ou sucursais no registo, as autoridades competentes poderão, caso considerem que as informações que receberam poderão não estar correctas, tomar outras medidas a fim de se certificarem da veracidade dessas informações.

1-C) Se, na sequência dessas medidas, as autoridades competentes não estiverem convencidas de que as informações que receberam, nos termos das alíneas a) a d) do n.º 1, são verídicas, deverão recusar-se a inscrever esses agentes ou sucursais no registo previsto no artigo 8.º.

⁹⁵1D) (...) Se a instituição de pagamento pretender exercer actividades noutro Estado-Membro, contratando um agente ou abrindo uma sucursal, deverá seguir o procedimento descrito no artigo 20.º. Antes de esses agentes ou sucursais serem registados nos termos do presente artigo, as autoridades competentes Estado-Membro de origem (...) têm de informar as autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento de que tencionam registar esses agentes ou sucursais (...) tendo em devida conta a sua opinião. (...) Caso as autoridades competentes (...) Estado-Membro de origem em questão tenham motivos suficientes para suspeitar que foi ou está a ser efectuada uma operação ou uma tentativa de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, na acepção da Directiva 2005/60/CE, relacionada (...) com a (...) prevista contratação de um agente ou com a abertura de uma sucursal, ou que essa (...) contratação ou essa abertura poderão aumentar o risco de (...) operações de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, devem informar as autoridades competentes do Estado-Membro de origem, que poderão (...) recusar-se (...) a registar esses agentes ou sucursais (...) ou, caso já o tenham feito, poderão anular esse registo.

⁹⁵ Antiga alínea 1b).

2. Sempre que uma instituição de pagamento tencione proceder à externalização das suas operações de serviços de pagamento, deve informar desse facto as autoridades competentes do Estado-Membro de origem.

A externalização de importantes funções operacionais deve ser efectuada por forma a não prejudicar materialmente a qualidade do seu controlo interno e a capacidade da autoridade competente de acompanhar o cumprimento, por parte da instituição de pagamento, de todas as obrigações previstas na presente directiva.⁹⁶

Para efeitos do segundo parágrafo, uma função operacional deve ser considerada importante, se uma deficiência ou falha do seu exercício prejudicar significativamente o cumprimento constante, por parte de uma instituição de pagamento, das condições subjacentes à sua autorização, (...), em conformidade com o presente Título, ou das outras obrigações previstas na presente directiva, ou os seus resultados financeiros, a sua solidez ou a continuidade dos seus serviços de pagamento.⁹⁷

⁹⁸ Os Estados-Membros devem garantir que as instituições de pagamento, aquando da externalização de funções operacionais importantes, respeitem as seguintes condições:

- a) A subcontratação não deve resultar na delegação de responsabilidades pelos quadros superiores;
- b) Não devem ser alteradas a relação e as obrigações da instituição de pagamento para com os seus clientes, tal como estabelecidas na Directiva;
- c) Não devem ser comprometidas as condições que a instituição de pagamento deve respeitar, a fim de continuar a beneficiar de uma autorização, de acordo com (...) o presente Título;
- d) Não deve ser suprimida, nem alterada qualquer das outras condições com base nas quais foi concedida a autorização à instituição de pagamento.

⁹⁶ Idêntico ao primeiro parágrafo do n.º 5 do artigo 13.º da Directiva 2004/39/CE (Mercados de instrumentos financeiros).

⁹⁷ Idêntico ao n.º 1 do artigo 13.º da Directiva 2006/73/CE da Comissão.

⁹⁸ Idêntico ao n.º 1 do artigo 14.º da Directiva 2006/73/CE da Comissão.

3. As instituições de pagamento devem garantir que os agentes ou as sucursais que actuam em seu nome informem os utilizadores do serviço de pagamento em conformidade.

Artigo 12.º
Responsabilidade

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, sempre que recorram a terceiros para a realização de funções operacionais, as instituições de pagamento tomem medidas razoáveis para evitar qualquer risco operacional excessivo.
2. Os Estados-Membros devem assegurar que as instituições de pagamento continuem a ser totalmente responsáveis pelos actos dos seus (...), trabalhadores ou de qualquer outro agente, sucursal ou entidade cuja actividade tenha sido externalizada.⁹⁹

Artigo 13.º
Manutenção de registos

Os Estados-Membros devem exigir que as instituições de pagamento mantenham todos os registos adequados para efeitos do presente Título durante pelo menos cinco anos, sem prejuízo do disposto na Directiva 2005/60/CE ou noutra legislação comunitária ou nacional pertinente.¹⁰⁰

Artigo 14.º
Localização da administração central

Suprimido.¹⁰¹

⁹⁹ Compatível em grande parte com a ECON 111, com excepção da supressão do termo "vinculado".

¹⁰⁰ Idêntico à ECON 112.

¹⁰¹ O primeiro parágrafo foi transferido para o n.º 2 do artigo 6.º e o segundo parágrafo para a alínea 1b) do artigo 21.º. Supressão do n.º 2, tal como na ECON 114, embora com uma justificação diferente.

SECÇÃO 3

AUTORIDADES COMPETENTES E SUPERVISÃO

Artigo 15.º

Designação das autoridades competentes

1. Os Estados-Membros devem designar como autoridades competentes responsáveis pela autorização e supervisão prudencial das instituições de pagamento ao abrigo do presente título, quer autoridades públicas, quer organismos reconhecidos pelo direito nacional ou por autoridades públicas expressamente habilitadas para o efeito pelo direito nacional.

As autoridades competentes designadas devem oferecer todas as garantias de independência face aos operadores económicos e evitar os conflitos de interesse. Não podem ser instituições de pagamento, instituições de crédito, instituições de moeda electrónica, nem serviços de cheques postais.

Os Estados-Membros comunicam à Comissão as autoridades designadas.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes designadas ao abrigo do n.º 1 sejam dotadas de todas as competências necessárias para o exercício das suas funções.
3. No caso de existirem várias autoridades competentes no seu território para as questões abrangidas pelo presente título, os Estados-Membros devem assegurar que essas autoridades cooperem estreitamente entre si, por forma a poderem desempenhar as respectivas funções com eficácia. O mesmo se aplica nos casos em que as autoridades competentes em matérias abrangidas pelo presente Título não são as autoridades competentes responsáveis pela supervisão das instituições de crédito.¹⁰²
4. As funções das autoridades competentes designadas ao abrigo do n.º1 serão da responsabilidade das autoridades competentes do Estado-Membro de origem¹⁰³.

¹⁰² Para assegurar a cooperação entre as autoridades nacionais competentes de supervisão das instituições de pagamento e as autoridades competentes de supervisão das instituições de crédito nos casos em que estas autoridades são distintas.

¹⁰³ Ex artigo 15.º-A.

Artigo 16.º
*Supervisão contínua*¹⁰⁴

Os Estados-Membros devem assegurar que os controlos exercidos pelas autoridades competentes, destinados a verificar o cumprimento permanente do presente título, são proporcionados, adequados e adaptados aos riscos aos quais as instituições de pagamento se encontram expostas.

A fim de verificar o cumprimento do disposto no presente título, as autoridades competentes estão habilitadas a tomar as seguintes medidas, em especial¹⁰⁵:

- a) Exigir que a instituição de pagamento lhes apresente todas as informações necessárias para controlar esse cumprimento;
- b) Realizar inspecções *in loco* junto da instituição de pagamento e de qualquer subcontratante, agente ou sucursal que preste serviços de pagamento sob a responsabilidade da instituição de pagamento:¹⁰⁶
- c) Emitir recomendações e orientações e, se aplicável, (...) disposições administrativas de carácter vinculativo;¹⁰⁷
- d) suprimido.¹⁰⁸
- e) Suspender ou revogar a autorização no a que se refere o artigo 7.º-A.¹⁰⁹

¹⁰⁴ Idêntico à ECON 118.

¹⁰⁵ Idêntico à ECON 119.

¹⁰⁶ Compatível com a ECON 120.

¹⁰⁷ Compatível com a ECON 121.

¹⁰⁸ Como a anterior alínea d) é susceptível de causar dificuldades importantes a alguns Estados-Membros devido ao modo como as suas administrações nacionais estão estruturadas propõe-se que este ponto seja substituído por um novo n.º 3 que seria semelhante ao artigo 54.º da Directiva 2006/48/CEE e conseqüentemente com mais probabilidade de ser aceitável para todos os Estados-Membros.

¹⁰⁹ Compatível com a ECON 122.

Sem prejuízo dos processos de revogação da autorização e das disposições de direito penal, os Estados-Membros devem prever que as respectivas autoridades competentes possam aplicar sanções às instituições de crédito ou aos respectivos dirigentes responsáveis que infrinjam disposições legislativas, regulamentares ou administrativas em matéria de controlo ou de exercício da actividade, ou tomar, em relação a eles, medidas cuja aplicação vise pôr termo às infracções verificadas ou às suas causas. ¹¹⁰

Artigo 17.º
Sigilo profissional

1. Os Estados-Membros devem assegurar que todas as pessoas que exerçam ou tenham exercido uma actividade para as autoridades competentes, bem como os peritos mandatados pelas autoridades competentes, fiquem sujeitos ao sigilo profissional, sem prejuízo dos casos abrangidos pelo direito penal.
2. No âmbito do intercâmbio de informações efectuado nos termos do artigo 19.º, o sigilo profissional deve ser estritamente aplicado, a fim de garantir a protecção dos direitos dos particulares e das empresas.
3. Os Estados-Membros podem aplicar o presente artigo tendo em conta, *mutatis mutandis*, o disposto nos artigos 44.º a 52.º da Directiva 2006/48/CE.

Artigo 18.º
Direito de recurso jurisdicional

Os Estados-Membros devem assegurar que as decisões tomadas pelas autoridades competentes relativamente a uma instituição de pagamento, no quadro das disposições legislativas, regulamentares e administrativas adoptadas em aplicação da presente directiva, possam ser impugnadas em tribunal.

O primeiro parágrafo é igualmente aplicável em caso de omissão.

¹¹⁰ Idêntico artigo 54.º da Directiva 2006/48/CE.

Artigo 19.º
Intercâmbio de informações

1. As autoridades competentes dos diferentes Estados-Membros devem cooperar entre si e, se for caso disso, com o Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros e com outras autoridades competentes interessadas, designadas ao abrigo da legislação comunitária ou nacional aplicável aos prestadores de serviços de pagamento.
2. Além disso, os Estados-Membros devem autorizar o intercâmbio de informações entre as suas autoridades competentes e:
 - a) As autoridades competentes de outros Estados-Membros responsáveis pela autorização e supervisão das instituições de pagamento;
 - b) O Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais, na sua qualidade de autoridades monetárias e de supervisão, e, se for caso disso, outras autoridades públicas responsáveis pela supervisão dos sistemas de pagamento e de liquidação ¹¹¹;
 - c) Outras autoridades relevantes designadas ao abrigo da presente directiva e de outras disposições legislativas comunitárias aplicáveis aos prestadores de serviços de pagamento, tais como as disposições legislativas aplicáveis ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

¹¹¹ Compatível com a ECON 125.

Artigo 20.º

Exercício do direito de estabelecimento e da livre prestação de serviços

1. Qualquer instituição de pagamento autorizada que pretenda (...) prestar serviços de pagamento ¹¹² pela primeira vez num Estado-Membro que não seja o seu Estado-Membro de origem, no exercício do direito de estabelecimento ou da livre prestação de serviços, deve informar desse facto as autoridades competentes no seu Estado-Membro de origem.

No prazo de um mês a contar da recepção desta informação, as autoridades competentes do Estado-Membro de origem comunicam às autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento o nome e o endereço da instituição de pagamento, bem como o tipo de serviços de pagamento que esta tenciona prestar no território do Estado-Membro de acolhimento.

2. A fim de poderem realizar os controlos e tomar as medidas necessárias previstas no artigo 16.º relativamente a uma sucursal ou a um agente de uma instituição de pagamento situada no território de outro Estado-Membro, as autoridades competentes do Estado-Membro de origem devem cooperar com as autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento.
3. A título da cooperação prevista nos n.ºs 1 e 2, as autoridades competentes do Estado-Membro de origem notificam as autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento sempre que pretendam realizar uma inspecção in loco no território deste último.

No entanto, se ambas as autoridades assim o entenderem, as autoridades competentes do Estado-Membro de origem podem delegar nas autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento a tarefa de realizar inspecções in loco junto da instituição em causa.

4. As autoridades competentes trocam entre si todas as informações essenciais e/ou relevantes, em especial no caso de infracções ou de suspeita de infracções por parte de uma sucursal ou de um agente. Neste contexto, as autoridades competentes transmitirão, mediante pedido, todas as informações relevantes e comunicarão, por sua própria iniciativa, todas as informações essenciais.

¹¹² Para clarificar que o artigo regula o direito de prestar serviços de pagamento e não outras actividades ou instituições de pagamento.

4-A. Sem prejuízo do que precede, as autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento são responsáveis pela supervisão do cumprimento das obrigações relacionadas com o branqueamento de capitais ao abrigo da Directiva 2005/60/CEE e da regulamentação em matéria de combate ao terrorismo.¹¹³

SECÇÃO 4 DERROGAÇÃO

¹¹⁴[Artigo 21.º
Condições

1. Em derrogação do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 1.º, os Estados-Membros podem autorizar as respectivas autoridades competentes a renunciar à aplicação da totalidade ou de parte dos trâmites processuais e das condições constantes nas Secções 1 e 2 e autorizar a inclusão de pessoas singulares ou colectivas no registo estabelecido ao abrigo do artigo 8.º, caso:
 - a) O volume total das actividades profissionais da pessoa em causa, incluindo qualquer agente ou sucursal pelo qual assuma plena responsabilidade, gera um volume de negócios a partir de serviços de pagamento com um montante total não superior a EUR 5 milhões, em média, por mês ou a EUR 6 milhões em qualquer momento;
 - e
 - b) nenhuma das pessoas individuais envolvidas no controlo ou funcionamento da empresa tenha sido condenada por delitos relacionados com o branqueamento de capitais ou o financiamento do terrorismo¹¹⁵.

1-B) Qualquer pessoa singular ou colectiva registada nos termos do presente artigo é obrigada a ter a sua administração central no Estado-Membro em que exerce efectivamente as suas actividades¹¹⁶.

¹¹³ Idêntico à ECON 128.

¹¹⁴ Entre parênteses rectos, por se prender com a questão do capital, etc. Não haverá debate sobre esta questão na reunião de 8 de Novembro. Modificações meramente técnicas para clarificar o texto.

¹¹⁵ Idêntico à alínea c) na ECON 129.

¹¹⁶ Ex segundo parágrafo do artigo 14.º.

2. As pessoas referidas no n.º 1 devem ser tratadas como instituições de pagamento. No entanto, ficam autorizadas a prestar serviços de pagamento na Comunidade apenas no Estado-Membro de registo.

Os Estados-Membros podem igualmente prever que essas pessoas apenas possam exercer algumas das actividades enumeradas no artigo 10.º.

3. As pessoas referidas no n.º 1 devem informar as autoridades competentes de qualquer alteração da sua situação que seja relevante para a condição especificada no n.º 1. Os Estados-Membros assegurar-se-ão de que nos casos em que a condição deste artigo deixe de estar preenchida, a pessoa procurará obter autorização dentro de 30 dias de calendário em conformidade com o procedimento descrito no artigo 6.º.^{117]}

Artigo 22.º

Notificação e informação

Caso um Estado-Membro utilize a derrogação prevista no artigo 21.º, deve notificar a Comissão em conformidade até à data especificada no primeiro parágrafo do n.º 1 do artigo 85.º, o mais tardar, e notificá-la imediatamente de qualquer alteração subsequente. Além disso, deve informar a Comissão do número de pessoas singulares e colectivas em causa e deve, anualmente, informá-la do (...) volume de negócios¹¹⁸ até ao dia 31 de Dezembro de cada ano de calendário, tal como referido na alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º.¹¹⁹

¹¹⁷ Compatível com a última parte da ECON 129.

¹¹⁸ Para clarificar o texto e decorrente da alteração técnica feita na alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º.

¹¹⁹ Compatível com a ECON 130.

Capítulo 2

Disposições comuns

Artigo 23.º

Acesso aos sistemas de pagamento

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as regras relativas ao acesso a sistemas de pagamento por parte de prestadores de serviços de pagamento autorizados e registados e que sejam pessoas colectivas, sejam objectivas, não discriminatórias e proporcionadas e não dificultem o acesso além do necessário para prevenir riscos específicos e salvaguardar a estabilidade financeira e operacional dos sistemas de pagamento.

Os sistemas de pagamento abertos não podem impor aos prestadores de serviços de pagamento, aos utilizadores de serviços de pagamento ou a outros sistemas de pagamento nenhum dos seguintes requisitos:

- a) Regras restritivas em matéria de participação efectiva noutros sistemas de pagamento;
 - b) Uma regra que discrimine entre prestadores de serviços de pagamento autorizados ou entre prestadores de serviços de pagamento registados relativamente a direitos, obrigações e vantagens atribuídas aos participantes;
 - c) Qualquer restrição com base no estatuto jurídico.
2. O n.º 1 não é aplicável a:
 - a) sistemas de pagamento designados ao abrigo da Directiva 98/26/CE, e
 - b) sistemas de pagamento exclusivamente constituídos por prestadores de serviços de pagamento pertencentes a um grupo constituído por entidades que possuam ligações de capital que confirmam a uma das entidades ligadas um controlo efectivo sobre as restantes, e
 - c) sistemas de pagamento fechados.

Artigo 23.º-A

Proibição de efectuar serviços de pagamento aplicável a não prestadores de serviços de pagamento

Os Estados-Membros proibirão as pessoas singulares ou colectivas que não sejam prestadores de serviços de pagamento (...) nem estejam explicitamente excluídas do âmbito da presente directiva (...) de prestar serviços de pagamento enumerados no Anexo. ¹²⁰

TÍTULO III

Transparência das condições e dos requisitos em matéria de informação aplicáveis aos serviços de pagamento

Capítulo –1

Regras gerais

Artigo 23.º-B

Âmbito de aplicação

O presente título aplica-se às operações de pagamento de carácter isolado, aos contratos-quadro e às operações de pagamento por estes abrangidas. As partes podem acordar que o disposto no presente título não se aplica no todo ou em parte caso o utilizador do serviço de pagamento não seja um consumidor ¹²¹.

(...)¹²²

¹²⁰ Uma vez que é proposta uma nova definição de prestador de serviços de pagamento não é necessário remeter para o n.º 1 do artigo 1.º. Também não é necessário remeter para o artigo 8.º da Directiva 2000/46/CE, ver nota de rodapé à alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º. Compatível com a ECON 133.

¹²¹ Todas as empresas deverão ter a possibilidade de acordar em contrário sobre as disposições do Título III. Esta proposta corresponde à ECON 34 embora a redacção seja diferente. Uma distinção entre consumidores e outros é frequentemente feita na legislação comunitária. PE: trata as microempresas como consumidores, pretende utilizar a definição de utilizador profissional.

¹²² Transferido para o artigo 23-C.º.

Artigo 23.º-C
Outras disposições da legislação comunitária

O disposto no presente título não prejudica quaisquer outras disposições legislativas comunitárias que contenham regras suplementares relativas à informação prévia.

[No entanto, nos casos em que a Directiva 2002/65/CE relativa à comercialização à distância de serviços financeiros prestados a consumidores também é aplicável, as disposições em matéria de informação ao abrigo do artigo 3.º daquela directiva, com excepção das alíneas c) a g) do n.º 2, das alíneas a) e e) do n.º 3 e da alínea b) do n.º 4, serão substituídas pelos artigos 25.º, 26.º, 30.º e 31.º da presente directiva.] ¹²³

Artigo 23.º-D
Encargos de informação

1. O prestador do serviço de pagamento não pode imputar ao utilizador do serviço de pagamento os encargos de informação previstos no presente título, salvo disposição em contrário no n.º 2 do artigo 36.º e no n.º 2 do artigo 37.º. ¹²⁴
2. O prestador e o utilizador do serviço de pagamento podem acordar na imputação de encargos pela prestação de informações adicionais ou mais frequentes ou pela transmissão por vias de comunicação diferentes das especificadas no contrato-quadro, desde que a prestação ou a transmissão ocorram a pedido do utilizador do serviço de pagamento. ¹²⁵
3. Sempre que o prestador do serviço de pagamento possa impor encargos de informação adicionais ao abrigo dos n.ºs 1 e 2, estes encargos devem ser adequados e corresponder aos custos efectivamente suportados pelo prestador do serviço de pagamento.

¹²³ A disposição paralela deve ser aditada no artigo 83.º.

¹²⁴ Corresponde à ECON 210, embora num artigo diferente. Ver considerandos 18-C e 18-D.

¹²⁵ Os n.ºs 2 e 3 correspondem à ECON 212, embora num artigo diferente.

Artigo 23.º-E
Ónus da prova no que se refere à informação

Os Estados-Membros podem estipular que caberá ao prestador do serviço de pagamento provar que cumpriu os requisitos de informação estabelecidos no presente título.¹²⁶

Capítulo 1
Operações de pagamento de carácter isolado

Artigo 24.º
Âmbito de aplicação

1. O presente capítulo aplica-se às operações de pagamento de carácter isolado, não abrangidas por um contrato-quadro (...).
2. Quando uma ordem de pagamento para uma operação de pagamento de carácter isolado é transmitida através de um instrumento de pagamento abrangido por um contrato-quadro, o prestador do serviço de pagamento não é obrigado a fornecer ou a disponibilizar¹²⁷ informação que já tenha sido comunicada ao utilizador do serviço de pagamento com base no contrato-quadro com outro prestador de serviços de pagamento ou que lhe será prestada nos termos desse contrato-quadro.

¹²⁶ Ver ECON 177. PE: não é opção. Deve ser evitada a interferência directa com o direito processual nacional.

¹²⁷ PE: pretende fazer a seguinte distinção, ao longo do título: a informação essencial é comunicada (dada), e toda a outra informação é comunicada a pedido (obtida do prestador do serviço de pagamento apenas a pedido).

Artigo 25.º
Informações gerais prévias

1. Os Estados-Membros devem exigir que antes de o utilizador do serviço de pagamento ficar vinculado por um contrato ou proposta de serviço de pagamento de carácter isolado, o prestador do serviço de pagamento forneça a este último de uma forma facilmente acessível ¹²⁸ as informações e condições nos termos do artigo 26.º. A pedido do utilizador do serviço de pagamento, o prestador do serviço de pagamento fornecerá as informações e condições em papel ou em qualquer outro suporte duradouro disponível. ¹²⁹ Essas informações e condições devem ser enunciadas em termos facilmente inteligíveis e de forma clara e compreensível, numa língua oficial do Estado-Membro em que o serviço de pagamento é prestado ou em qualquer outra língua acordada pelas partes.
2. Se o contrato de serviço de pagamento de carácter isolado tiver sido concluído a pedido do utilizador do serviço de pagamento através de um meio de comunicação à distância que não permita ao prestador do serviço de pagamento respeitar o disposto no n.º 1, este último cumprirá as obrigações que lhe incumbem por força do primeiro parágrafo do n.º 1 imediatamente após a execução da operação.
3. As obrigações estabelecidas no n.º 1 podem também ser cumpridas mediante a entrega de uma cópia do projecto de contrato de pagamento de carácter isolado ou do projecto de ordem de pagamento que inclua as informações em conformidade com o artigo 26.º.

Artigo 26.º
Informações e condições

1. Os Estados-Membros devem assegurar que sejam fornecidas ou postas à disposição do utilizador do serviço de pagamento as seguintes informações e condições:

¹²⁸ Corresponde às ECON 137, 139 e 150. Segue em parte a ECON 136 na medida em que exige que as informações sejam prestadas em papel, a pedido.

¹²⁹ Ver considerando 18-B.

- a) As informações precisas ou o identificador único a fornecer pelo utilizador do serviço de pagamento a fim de que uma ordem de pagamento possa ser convenientemente executada;
 - b) O prazo máximo de execução aplicável à prestação do serviço de pagamento;
 - (...)
 - c) se aplicável, todos os encargos a pagar pelo utilizador do serviço de pagamento ao respectivo prestador do serviço de pagamento e, se for facturada uma comissão global, os preços dos diferentes elementos dessa comissão,¹³⁰
 - c-A) Se aplicável, a taxa de câmbio efectiva ou a taxa de câmbio de referência a aplicar à operação de pagamento;
 - (...)
3. Se aplicável, quaisquer outras informações pertinentes especificadas no artigo 31.º devem ser disponibilizadas ao utilizador do serviço de pagamento de uma forma facilmente acessível ¹³¹.

Artigo 27.º

Informações a prestar ao ordenante após a recepção da ordem de pagamento

Imediatamente após a recepção da ordem de pagamento, o prestador do serviço de pagamento do ordenante presta ou põe à disposição deste último, segundo as modalidades previstas no n.º 1 do artigo 25.º as seguintes informações:

¹³⁰ O conceito de repartição dos encargos foi acordado com o PE, mas a redacção tem de ser verificada.

¹³¹ A maior parte dos requisitos de informação do artigo 31.º aplicam-se a operação de pagamento de carácter isolado. No entanto, parece claro que alguns requisitos não são pertinentes na prática (p. ex. 2.f), 4.4), 5.a), b), c) e 6.). Alterações ECON 138 ver art. 31(1)(d), 139 ver art. 31(1)(c), 141 ver art. 31(5)(1), que não foi proposto que fosse alterado, 142 e 146 ver art. 31(2)(c), 144 ver art. 31(5)(f), 148 ver art. 31 (7)(-a) e (a), 149 ver art. (2)(c). A ECON 143 completa um ponto, que tinha sido suprimido.

- a) Uma referência que permita ao ordenante identificar a operação de pagamento e, se for caso disso, as informações respeitantes ao beneficiário;
- b) O montante da operação de pagamento na moeda utilizada na ordem de pagamento;¹³²
- b-A) Se aplicável, o montante de eventuais encargos da operação de pagamento que o ordenante deve pagar e, se for facturada uma comissão global, os preços dos diferentes elementos dessa comissão;¹³³
- c) Se aplicável, a taxa de câmbio utilizada na operação de pagamento, se for aplicada pelo prestador do serviço de pagamento do ordenante, ou uma referência à mesma, quando for diferente da taxa prevista nos termos da alínea c-A) do n.º 1 do artigo 26.º, bem como o montante da operação de pagamento após essa conversão monetária;¹³⁴
- d) A data de recepção da ordem de pagamento.¹³⁵

Artigo 28.º

Informações a prestar ao beneficiário após a execução

Imediatamente após a execução da operação de pagamento, o prestador do serviço de pagamento do beneficiário presta ou põe à disposição deste último, segundo as modalidades previstas no n.º 1 do artigo 25.º as seguintes informações:

- a) Uma referência que permita ao beneficiário identificar a operação de pagamento e, se for caso disso, o ordenante e eventuais informações transmitidas no âmbito da operação de pagamento;
- b) O montante da operação de pagamento transferido do ordenante na moeda em que os fundos são postos à disposição do beneficiário;¹³⁶

¹³² Ver também uma alteração na alínea c). A clarificação está conforme com a ECON 155. São necessárias alterações correspondentes também nos artigos 27.º, 36.º e 37.º.

¹³³ O conceito de repartição dos encargos foi acordado com o PE, mas a redacção tem de ser verificada.

¹³⁴ Idêntico à ECON 157.

¹³⁵ Conforme com a ECON 154, mas atendendo ao facto de apenas a data de recepção de uma ordem de pagamento poder ser dada nesta fase.

¹³⁶ Ver a nota de rodapé do artigo 27.º.

- c) se aplicável, o montante de eventuais encargos da operação de pagamento que o beneficiário deve pagar e, se for facturada uma comissão global, os preços dos diferentes elementos dessa comissão;¹³⁷
- d) Se aplicável, a taxa de câmbio utilizada na operação de pagamento pelo prestador do serviço de pagamento do beneficiário, bem como o montante da operação de pagamento antes dessa conversão monetária;
- e) A data-valor de crédito.

CAPÍTULO 2

Contratos-quadro

Artigo 29.º
Âmbito de aplicação

O presente capítulo aplica-se às operações de pagamento abrangidas por um contrato-quadro.¹³⁸

Artigo 30.º
Informações gerais prévias

1. Os Estados-Membros devem exigir que em tempo útil antes de o utilizador do serviço de pagamento ficar vinculado por um contrato-quadro ou por uma proposta, o prestador do serviço de pagamento forneça a este último, em suporte de papel ou em qualquer outro suporte duradouro disponível as informações e condições nos termos do artigo 31.º. Essas informações e condições devem ser enunciadas em termos facilmente inteligíveis e de forma clara e compreensível, numa língua oficial do Estado-Membro em que o serviço de pagamento é prestado ou em qualquer outra língua acordada pelas partes.¹³⁹
2. Se o contrato-quadro tiver sido concluído, a pedido do utilizador do serviço de pagamento, através de um meio de comunicação à distância que não permita ao prestador do serviço de pagamento respeitar o disposto no n.º 1, este último deve cumprir as obrigações que lhe incumbem por força desse número imediatamente após a conclusão do contrato-quadro.

¹³⁷ O conceito de repartição dos encargos foi acordado com o PE, mas a redacção tem de ser verificada.

¹³⁸ Corresponde à ECON 160.

¹³⁹ Conforme com as ECON 161 e 173.

3. As obrigações estabelecidas no n.º 1 podem também ser cumpridas mediante a entrega de uma cópia do projecto de contrato-quadro que inclua as informações em conformidade com o artigo 31.º.

Artigo 31.º

Informações e condições

Os Estados-Membros devem assegurar que sejam fornecidas ao utilizador do serviço de pagamento as seguintes informações e condições:

1. Prestador de serviços de pagamento

- a) O nome do prestador do serviço de pagamento, o endereço geográfico da sua administração central e, se for caso disso, o endereço geográfico da sua sucursal ou do seu agente estabelecido no Estado-Membro em que o serviço de pagamento é proposto e quaisquer outros endereços, incluindo de correio electrónico, úteis para a comunicação com o prestador do serviço de pagamento;
- b) Suprimido
- c) Os elementos de informação relativos à autoridade de controlo competente e ao registo especificado no artigo 8.º ou a qualquer outro registo público pertinente de autorização do prestador do serviço de pagamento e o número de registo, ou forma de identificação equivalente nesse registo;¹⁴⁰
- d) se aplicável, uma declaração de que os fundos recebidos para uma operação de pagamento pelo fornecedor do serviço de pagamento não são abrangidas pelo sistemas de garantia de depósitos.¹⁴¹

2. Serviço de pagamento

- a) Uma descrição das principais características do serviço de pagamento a prestar;
- b) As informações precisas ou o identificador único a fornecer pelo utilizador do serviço de pagamento a fim de que uma ordem de pagamento possa ser convenientemente executada;

¹⁴⁰ A disposição corresponde à ECON 138. Aplica-se tanto às operações de pagamento de carácter isolado como aos contratos-quadro.

¹⁴¹ Compatível com a ECON 139. A mesma declaração será incluída na informação para operações de carácter único pela referência no n.º 3 do artigo 25.º.

- c) A forma e as modalidades de comunicação do consentimento para executar uma operação de pagamento e a retirada do consentimento nos termos dos artigos 41.º e 56.º; ¹⁴²
- d) A referência do momento de recepção de uma ordem de pagamento, na acepção do n.º1 do artigo 54.º, e do momento-limite estabelecido pelo prestador de serviço de pagamento;
- e) O prazo máximo de execução aplicável à prestação dos serviços de pagamento; ¹⁴³
- f) A possibilidade de um acordo sobre os limites de despesas para a utilização do instrumento de pagamento, nos termos do n.º 1 do artigo 43.º; ¹⁴⁴

3. Encargos, taxas de juro e de câmbio

- a) Todos os encargos a pagar pelo utilizador do serviço de pagamento ao respectivo prestador do serviço de pagamento e, se for facturada uma comissão global, os preços dos diferentes elementos dessa comissão. ¹⁴⁵
- b) Se aplicável, as taxas de juro e de câmbio a aplicar ¹⁴⁶ ou, caso devam ser utilizadas as taxas de juro ou de câmbio de referência, o método de cálculo do juro efectivo (...) e a data relevante e o índice ou a base para determinação dessa taxa de juro ou de câmbio de referência; ¹⁴⁷
- c) Se tal for acordado, a aplicação imediata de alterações da taxa de juro ou de câmbio de referência e o cumprimento dos requisitos de informação relativa às alterações nos termos do n.º2 do artigo 33.º;

¹⁴² Conforme com a ECON 171, assim como ECON 142, 146 e 165, se a retirada for entendida como cancelamento e incluir revogação.

¹⁴³ Idêntico à ECON 162, mas sem restrição aos serviços prestados unicamente pelo prestador do serviço de pagamento do ordenante.

¹⁴⁴ Alteração idêntica à ECON 166.

¹⁴⁵ O conceito de repartição dos encargos foi acordado com o PE, mas a redacção tem de ser verificada.

¹⁴⁶ Compatível com a ECON 168; alarga a possibilidade a taxas fixas.

¹⁴⁷ Os juros não são calculados sobre as operações, mas sobre dinheiro numa conta.

4. Comunicação

- a) Se aplicável, meios de comunicação, incluindo os requisitos técnicos do equipamento do utilizador do serviço de pagamento, acordados pelas partes para a transmissão das informações previstas na presente directiva;
- b) As modalidades e a frequência da informação a prestar ou disponibilizar nos termos da presente directiva;¹⁴⁸
- c) A língua ou as línguas em que o contrato-quadro será celebrado e em que se processa a comunicação durante a relação contratual.
- d) O direito do utilizador do serviço de pagamento de receber os termos do contrato-quadro e as informações e condições nos termos do artigo 32.º;¹⁴⁹

5. Salvaguardas e medidas correctivas

- a) Se aplicável, uma descrição das medidas que o utilizador do serviço de pagamento deve tomar para preservar a segurança de um instrumento de pagamento, e bem assim a forma de notificar o prestador do serviço de pagamento para efeitos da alínea b) do artigo 46.º;¹⁵⁰
- b) Se tal for acordado, as condições que permitam ao prestador do serviço de pagamento reservar-se o direito de bloquear um instrumento de pagamento nos termos do artigo 43.º;
- c) A responsabilidade do ordenante nos termos do artigo 50.º, designadamente as informações relativas ao montante em causa;
- d) As modalidades e o prazo de que dispõe o utilizador do serviço de pagamento para notificar o prestador do serviço de pagamento de qualquer operação não autorizada ou incorrecta nos termos do artigo 47.º-A, bem como a responsabilidade do prestador do serviço de pagamento por operações não autorizadas nos termos do artigo 49.º;

¹⁴⁸ Conforme com a ECON 172, a disposição é aplicável não só aos artigos 36.º e 37.º mas também a outras informações ao abrigo da presente directiva.

¹⁴⁹ Conforme com a ECON 170.

¹⁵⁰ Idêntico às ECON 141 e 163.

- e) A responsabilidade do prestador do serviço de pagamento pela execução das operações de pagamento nos termos do artigo 67.º;
- f) As condições de reembolso nos termos dos artigos 52.º e 53.º; ¹⁵¹

6. Alterações e rescisão do contrato-quadro

- a) Se tal for acordado, a informação de que se considera que o utilizador do serviço de pagamento aceitou as alterações das condições em conformidade com o artigo 33.º, a menos que tenha notificado o prestador do serviço de pagamento de que não aceita tais alterações até à data de entrada em vigor entrada proposta;
- b) Duração do contrato;
- c) O direito que assiste ao utilizador do serviço de pagamento de rescindir um contrato-quadro e eventuais acordos respeitantes à rescisão nos termos do n.º1 do artigo 33.º e do artigo 34.º; ¹⁵²

7. Recursos

- a) Qualquer cláusula contratual relativa à lei aplicável ao contrato-quadro e/ou ao tribunal competente; ¹⁵³
- b) Os procedimentos de reclamação e de recurso extrajudicial à disposição do utilizador do serviço de pagamento, nos termos do Capítulo 4 do Título IV;

Artigo 32.º

Facilidade de acesso à informação e condições contratuais do contrato-quadro ¹⁵⁴

Em qualquer momento durante a relação contratual, o utilizador do serviço de pagamento tem o direito de, a seu pedido, receber os termos do contrato-quadro, bem como as informações e condições especificadas no artigo 31.º em suporte de papel ou em qualquer outro suporte duradouro. ¹⁵⁵

¹⁵¹ Como a ECON 164.

¹⁵² Como na ECON 162.

¹⁵³ Ver alteração no considerando 34.

¹⁵⁴ Título conforme com ECON 175

¹⁵⁵ Compatível com a ECON 176. Ver considerando 18-C.

(...) ¹⁵⁶

Artigo 33.º
Alterações das condições contratuais

1. Qualquer alteração do contrato-quadro, bem como das informações e condições enunciadas no artigo 31.º será proposta pelo prestador do serviço de pagamento segundo as modalidades previstas no n.º 1 do artigo 30.º pelo menos dois meses antes da data proposta para a sua aplicação. ¹⁵⁷

Se aplicável nos termos da alínea a) do n.º 6 do artigo 31.º, o prestador do serviço de pagamento deve informar o utilizador do serviço de pagamento de que considera que este último aceitou essas alterações se não tiver notificado o prestador do serviço de pagamento de que não as aceita até à data de entrada em vigor das mesmas. Nesse caso, o prestador do serviço de pagamento especificará que o utilizador do serviço de pagamento tem o direito de rescindir o contrato-quadro imediatamente e sem encargos até à data de (...) aplicação das alterações. ¹⁵⁸

2. As alterações das taxas de juro ou de câmbio podem ser aplicadas sem pré-aviso, desde que esse direito tenha sido acordado no contrato-quadro e as alterações se baseiem nas taxas de juro ou de câmbio de referência acordadas nos termos das alíneas b) e c), ponto 3, do artigo 31.º. O utilizador do serviço de pagamento deve ser informado o mais rapidamente possível da alteração da taxa de juro segundo as modalidades previstas no n.º 1 do artigo 30.º salvo se as partes tiverem acordado uma periodicidade ou modalidades específicas para a prestação ou disponibilização da informação. ¹⁵⁹ No entanto, as alterações das taxas de juro ou de câmbio que sejam mais favoráveis aos utilizadores do serviço de pagamento podem ser aplicadas sem pré-aviso.
3. As alterações das taxas de juro ou de câmbio utilizadas nas operações de pagamento devem ser aplicadas e calculadas de forma neutra, a fim de não estabelecer discriminações entre os utilizadores do serviço de pagamento ¹⁶⁰.

¹⁵⁶ ECON 177, ver artigo 23.º-E.

¹⁵⁷ Compatível com a ECON 178.

A questão de saber como a informação sobre alterações poderia ser organizada para cartões de telefone pré-pagos, etc. poderia ser tratada num artigo especial sobre micropagamentos.

¹⁵⁸ Compatível com as ECON 178 e 179.

¹⁵⁹ Quanto ao fundo conforme com as ECON 180 e 181.

¹⁶⁰ Idêntico à ECON 182.

Artigo 34.º
Rescisão ¹⁶¹

1. O utilizador do serviço de pagamento pode rescindir o contrato-quadro em qualquer momento salvo se as partes tiverem acordado num período de pré-aviso que não poderá ser superior a um mês.¹⁶²

(...)

1-A. A rescisão de um contrato-quadro concluído por um período superior a 12 meses ou por período indeterminado é isenta de encargos para o utilizador do serviço de pagamento após o termo do período de 12 meses. Em todos os outros casos, os encargos de rescisão deverão ser razoáveis e estar em consonância com os custos suportados.¹⁶³

1-B. Se tal for acordado no contrato-quadro, o prestador de serviços de pagamento pode rescindir um contrato-quadro concluído por período indeterminado mediante um pré-aviso de, pelo menos, dois meses segundo as mesmas modalidades que as previstas no n.º 1 do artigo 30.º.

2. Os encargos regularmente imputados para a prestação de serviços de pagamento apenas devem ser pagos numa base *pro rata* até à data de rescisão do contrato. Se tais encargos forem pagos antecipadamente, devem ser reembolsados numa base *pro rata*.

2-A. O disposto no presente artigo não prejudica as disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros que regem os direitos de uma das partes de declarar o contrato-quadro inválido ou nulo e sem efeito.

3. Os Estados-Membros podem estabelecer disposições mais favoráveis aos utilizadores de serviços de pagamento.

¹⁶¹ Ver considerando 19.

¹⁶² Corresponde substancialmente às ECON 183 e 187.

¹⁶³ Idêntico à ECON 184.

Artigo 35.º

Informações a prestar antes da execução de uma operação de pagamento individual

No caso de uma operação de pagamento individual realizada ao abrigo de um contrato-quadro emitida pelo ordenante, o prestador do serviço de pagamento deve prestar, a pedido do ordenante (...) e relativamente a esta operação de pagamento específica, informações explícitas sobre o prazo máximo de execução e os encargos que o ordenante (...) lhe deve pagar e, se for facturada uma comissão global, os preços dos diferentes elementos dessa comissão.¹⁶⁴

(...)¹⁶⁵

Artigo 36.º

Informações a prestar ao ordenante sobre operações de pagamento individuais

1. Depois de o montante de uma operação de pagamento individual ter sido debitado da conta do ordenante, ou, se o ordenante não utilizar uma conta, após a recepção da ordem de pagamento, o prestador do serviço de pagamento do ordenante presta a este último, segundo as modalidades estabelecidas no n.º 1 do artigo 30.º, as seguintes informações:
 - a) Uma referência que permita ao ordenante identificar cada operação de pagamento e, se for caso disso, as informações respeitantes ao beneficiário;¹⁶⁶
 - b) O montante da operação de pagamento na moeda em que é debitado da conta do ordenante ou na moeda utilizada na ordem de pagamento;¹⁶⁷
 - c) se aplicável, o montante dos juros ou de eventuais encargos da operação de pagamento que o ordenante deve pagar e, se for facturada uma comissão global, os preços dos diferentes elementos dessa comissão;¹⁶⁸

¹⁶⁴ O conceito de repartição dos encargos foi acordado com o PE, mas a redacção tem de ser verificada.

¹⁶⁵ Suprimido, como proposto pela ECON 189.

¹⁶⁶ ECON 192, ver nota de rodapé do artigo 27.º.

¹⁶⁷ Ver a nota de rodapé do artigo 27.º.

¹⁶⁸ O conceito de repartição dos encargos foi acordado com o PE, mas a redacção tem de ser verificada.

- d) Se aplicável, a taxa de câmbio utilizada na operação de pagamento pelo prestador do serviço de pagamento do ordenante, bem como o montante da operação de pagamento após essa conversão monetária; ¹⁶⁹
 - e) A data-valor de débito ou a data de recepção da ordem de pagamento. ¹⁷⁰
2. O contrato-quadro pode incluir uma cláusula no sentido de que a informação referida no n.º1 deve ser prestada ou disponibilizada periodicamente pelo menos uma vez por mês e segundo modalidades acordadas que permitam ao ordenante armazenar e reproduzir informações inalteradas. Caso seja acordado no contrato-quadro que as informações devem ser prestadas em papel, as partes podem acordar no pagamento de encargos caso essas informações devam ser prestadas mais do que uma vez por mês. ¹⁷¹

Artigo 37.º

Informações a prestar ao beneficiário sobre operações de pagamento individuais

1. Após a execução de uma operação de pagamento individual, o prestador do serviço de pagamento do beneficiário presta a este último, segundo as modalidades estabelecidas no n.º 1 do artigo 30.º, as seguintes informações:
- a) Uma referência que permita ao beneficiário identificar a operação de pagamento e, se for caso disso, o ordenante e eventuais informações transmitidas no âmbito da operação de pagamento ¹⁷²;
 - b) Suprimido
 - c) O montante da operação de pagamento transferido do ordenante na moeda em que é creditado na conta do beneficiário; ¹⁷³

¹⁶⁹ ECON 194.

¹⁷⁰ Ver artigo 27.º.

¹⁷¹ Ver considerando 18-D.

¹⁷² Compatível com a ECON 199.

¹⁷³ Ver nota de rodapé do artigo 27.º.

- d) se aplicável, o montante dos juros ou de eventuais encargos da operação de pagamento que o beneficiário deve pagar e, se for facturada uma comissão global, os preços dos diferentes elementos dessa comissão; ¹⁷⁴
 - e) Se aplicável, a taxa de câmbio utilizada na operação de pagamento pelo prestador do serviço de pagamento do beneficiário, bem como o montante da operação de pagamento (...) antes dessa conversão monetária;
 - f) A data-valor de crédito.
2. O contrato-quadro pode incluir uma cláusula no sentido de que a informação referida no n.º1 deve ser prestada ou disponibilizada periodicamente pelo menos uma vez por mês e segundo modalidades acordadas que permitam ao (...) beneficiário armazenar e reproduzir informações inalteradas. Caso seja acordado no contrato-quadro que as informações devem ser prestadas em papel, as partes podem acordar no pagamento de encargos caso essas informações devam ser prestadas mais do que uma vez por mês. ¹⁷⁵

Artigo 38.º
Micropagamentos

(a ser substituído por uma nova disposição relativa a "micropagamentos/ instrumentos de pagamentos em grande número") ¹⁷⁶

CAPÍTULO 3

Disposições comuns

Artigo 39.º
Moeda das operações e conversão monetária

1. Os pagamentos serão efectuados na moeda acordada pelas partes.

¹⁷⁴ O conceito de repartição dos encargos foi acordado com o PE, mas a redacção tem de ser verificada.

¹⁷⁵ Ver considerando 18-D.

¹⁷⁶ Esta questão será tratada num documento separado.

2. Quando for proposto um serviço de conversão monetária antes do início da operação de pagamento e essa conversão monetária for proposta no ponto de venda ou pelo beneficiário, a parte que propõe o serviço de conversão monetária ao ordenante deve informá-lo de todos os encargos, bem como da taxa de câmbio¹⁷⁷ a ser utilizada na conversão da operação.¹⁷⁸

O ordenante deve aceitar o serviço de conversão monetária nesta base.

Artigo 40.º

Informações sobre encargos ou reduções adicionais

1. Quando o beneficiário solicita uma majoração (...) ou propõe uma redução, com vista à utilização de um dado instrumento de pagamento, deve informar desse facto o ordenante, antes do início da operação de pagamento.¹⁷⁹
2. Quando o prestador do serviço de pagamento ou um terceiro solicita uma majoração (...), com vista à utilização de um dado instrumento de pagamento, deve informar desse facto o utilizador do serviço de pagamento, antes do início da operação de pagamento.

¹⁷⁷ Deve ser facultada ao beneficiário a taxa de câmbio efectiva.

¹⁷⁸ Idêntico à ECON 207.

¹⁷⁹ A disposição do último período foi transferida para o n.º 3 do artigo 40.º-C.

TÍTULO IV
Direitos e obrigações
relativamente à prestação e utilização de serviços de pagamento

CAPÍTULO –1
Disposições comuns

Artigo 40.º-B

Âmbito de aplicação

1. Quando o utilizador do serviço de pagamento não é um consumidor, as partes podem acordar em que o disposto no n.º1 do artigo 40.º-C, no n.º3 do artigo 41.º e nos artigos 48.º, 50.º, 52.º, 53.º e 56.º não se aplica no todo ou em parte. As partes podem igualmente acordar num prazo diferente do estabelecido no artigo 47.º-A.

- 1-A. Os Estados-Membros podem prever que o artigo 75.º não se aplica quando o utilizador do serviço de pagamento não é um consumidor.

Artigo 40.º-C

Encargos aplicáveis

1. O prestador do serviço de pagamento não pode imputar ao utilizador do serviço de pagamento os encargos inerentes ao cumprimento das suas obrigações de informação ou das medidas correctivas ou preventivas previstas no presente Título (...), salvo disposição em contrário no n.º 1 do artigo 55.º, no n.º 3 do artigo 56.º e no n.º 2 do artigo 66.º. Estes encargos devem ser acordados entre o utilizador e o prestador do serviço de pagamento e devem ser adequados e corresponder aos custos efectivamente suportados pelo prestador do serviço de pagamento.

2. Quando uma operação de pagamento não envolva quaisquer conversões monetárias, os Estados-Membros devem exigir que o ordenante e o beneficiário paguem os encargos facturados pelos respectivos prestadores do serviço de pagamento.¹⁸⁰

(...)

¹⁸⁰ Ver considerando 26.

- 3-A. O prestador do serviço de pagamento não deve impedir o beneficiário de solicitar ao ordenante uma majoração ou uma redução pela utilização desse instrumento de pagamento. No entanto, relativamente aos cartões de débito, os Estados-Membros podem proibir ou limitar (...) a imposição desses encargos pelo beneficiário. ¹⁸¹

CAPÍTULO 1

Autorização das operações de pagamento

Artigo 41.º

Consentimento e retirada do consentimento

1. Os Estados-Membros devem assegurar que apenas se presume que uma operação de pagamento foi autorizada se o ordenante tiver dado o seu consentimento à ordem de pagamento (...). ¹⁸² Uma operação de pagamento pode ser autorizada pelo ordenante antes ou, se tal for acordado entre o ordenante e o prestador do serviço de pagamento, depois da respectiva execução. ¹⁸³
2. O consentimento para executar uma operação de pagamento ou um conjunto de operações de pagamento deve ser dado na forma acordada entre o ordenante e o respectivo prestador do serviço de pagamento. ¹⁸⁴

Na ausência desse consentimento, presume-se que a operação de pagamento não foi autorizada.

3. O consentimento pode ser retirado pelo ordenante a qualquer momento, mas nunca depois do momento de irrevogabilidade estabelecido nos termos do artigo 56.º. O mesmo se aplica ao consentimento dado a um conjunto de operações de pagamento, que pode ser retirado, daí resultando que qualquer operação de pagamento subsequente deva ser considerada não autorizada.
4. O procedimento de comunicação do consentimento será acordado entre o ordenante e o respectivo prestador do serviço de pagamento.

¹⁸¹ ECON 208.

¹⁸² ECON 213.

¹⁸³ ECON 216.

¹⁸⁴ Corresponde à ECON 214.

Artigo 42.º
Comunicação do consentimento

Suprimido.

Artigo 43.º
Limites da utilização do instrumento de pagamento

1. Nos casos em que são utilizados instrumentos específicos de pagamento para efeitos de comunicação do consentimento, o ordenante e o respectivo prestador do serviço de pagamento podem acordar em limites de despesas para os serviços de pagamento.
2. Caso tal seja acordado no contrato-quadro, o prestador do serviço de pagamento pode reservar-se o direito de bloquear a utilização de um instrumento de pagamento por motivos (...) objectivamente fundamentados (...) relacionados com a segurança do instrumento de pagamento, com a suspeita de utilização não autorizada ou fraudulenta do instrumento de pagamento ou, quando se trate de um instrumento com uma linha de crédito, em caso de aumento significativo do risco de o ordenante não poder cumprir as suas responsabilidades.
3. Nesses casos, o prestador do serviço de pagamento deve informar o ordenante do bloqueio do instrumento de pagamento e da respectiva justificação de acordo com as modalidades acordadas, se possível, antes de bloquear o instrumento de pagamento e o mais tardar imediatamente após o bloqueio, a menos que tal informação não possa ser dada por razões de segurança objectivamente fundamentadas ou seja proibida por outra legislação nacional ou comunitária relevante.¹⁸⁵
4. O prestador do serviço de pagamento deve desbloquear a utilização do instrumento de pagamento ou substituí-lo por um novo instrumento de pagamento logo que deixem de se verificar os motivos que levaram ao bloqueio do instrumento de pagamento.

¹⁸⁵ Os n.ºs 2 e 3 são compatíveis com a ideia da ECON 223. ECON 224; ver alínea c-A) do artigo 47.º e, em relação à (não) imposição de encargos, artigo 40.º-C.

Artigo 44.º
Manutenção de registos

Suprimido.

Artigo 45.º
Operações não autorizadas e retirada do consentimento

Suprimido. ¹⁸⁶

Artigo 46.º
Obrigações do utilizador do serviço de pagamento em matéria de instrumentos de pagamento

1. O utilizador do serviço de pagamento habilitado a utilizar o instrumento de pagamento deve respeitar as seguintes obrigações: ¹⁸⁷
 - a) Utilizar o instrumento de pagamento de acordo com as condições que regem a emissão e utilização deste;
 - b) Notificar o prestador do serviço de pagamento ou a entidade por este designada, sem atraso injustificado, após ter tido conhecimento da perda, furto, apropriação abusiva ou qualquer utilização não autorizada do instrumento de pagamento.
2. Para efeitos da alínea a), o utilizador do serviço de pagamento deve tomar todas as medidas razoáveis, em especial logo que receba um instrumento de pagamento, a fim de salvaguardar os respectivos dispositivos de segurança personalizados. ¹⁸⁸

¹⁸⁶ Ver artigo 47.º-A e n.º 3 do artigo 41.º.

¹⁸⁷ Corresponde à ECON 228, ligeiramente alterada.

¹⁸⁸ Idêntico à ECON 231.

Artigo 47.º

Obrigações do prestador do serviço de pagamento em matéria de instrumentos de pagamento

O prestador do serviço de pagamento que emite o instrumento de pagamento deve respeitar as seguintes obrigações: ¹⁸⁹

- a) Assegurar que os dispositivos de segurança personalizados de um instrumento de pagamento não sejam acessíveis a outras partes para além do titular habilitado a utilizar o referido instrumento, sem prejuízo das obrigações do utilizador do serviço de pagamento nos termos do artigo 46.º; ¹⁹⁰
 - b) Abster-se de enviar um instrumento de pagamento não solicitado, salvo quando um instrumento deste tipo já entregue ao utilizador do serviço de pagamento deva ser substituído;
 - c) Garantir a disponibilidade a todo o momento de meios adequados, por forma a que o utilizador do serviço de pagamento possa proceder a uma notificação nos termos da alínea b) do artigo 46.º ou solicitar o desbloqueio nos termos do n.º 4 do artigo 43.º; o prestador do serviço de pagamento deve facultar ao utilizador do serviço de pagamento, a pedido deste, os meios necessários para fazer prova, durante 18 meses após a notificação, de que efectuou essa notificação;
- c-A) Impedir qualquer utilização do instrumento de pagamento logo que a obrigação de notificação nos termos da alínea b) do artigo 46.º tenha sido satisfeita. ¹⁹¹
- 2-A. O prestador do serviço de pagamento deve assumir o risco do envio de um instrumento de pagamento ao ordenante ou do envio dos respectivos dispositivos de segurança personalizados. ¹⁹²

¹⁸⁹ Idêntico à ECON 232.

¹⁹⁰ Conforme com a ECON 233.

¹⁹¹ Corresponde à ECON 235, embora num artigo diferente.

¹⁹² ECON 236.

Artigo 47.º-A

Notificação de operações não autorizadas ou incorrectas

O utilizador do serviço de pagamento só obterá rectificação se, após ter tomado conhecimento de uma operação não autorizada ou incorrecta, notificar do facto o respectivo prestador do serviço de pagamento sem atraso injustificado e dentro de um prazo nunca superior a 18 meses após a data do débito, a menos que, quando aplicável, o prestador do serviço de pagamento não tenha prestado ou disponibilizado as informações sobre essa operação nos termos do Título III.

Artigo 48.º

*Prova de autenticação e execução das operações de pagamento*¹⁹³

1. Os Estados-Membros devem exigir que, caso um utilizador do serviço de pagamento negue ter autorizado uma operação de pagamento concluída ou alegue que a operação não foi correctamente efectuada, o prestador do serviço de pagamento forneça a prova de que a operação de pagamento foi autenticada,¹⁹⁴ devidamente registada e contabilizada e de que não foi afectada por uma avaria técnica ou por qualquer outra deficiência.

(...)

3. A utilização de um instrumento de pagamento registada pelo prestador do serviço de pagamento não é, por si só, suficiente para demonstrar que o pagamento foi autorizado pelo utilizador ou que este último agiu de forma fraudulenta ou que, com dolo ou negligência grosseira, não cumpriu uma ou mais das suas obrigações nos termos do artigo 46.º.

¹⁹³ ECON 237; ver nova disposição do artigo 40.º-D.

¹⁹⁴ Ver definições alteradas nos n.ºs 13 e 17 do artigo 4.º.

Artigo 49.º

Responsabilidade do prestador do serviço de pagamento por operações de pagamento não autorizadas

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, sem prejuízo do artigo 47.º-A, em relação a uma operação de pagamento não autorizada, o prestador do serviço de pagamento do ordenante reembolse imediatamente ao ordenante o montante da operação de pagamento não autorizada e, se aplicável, (...) restabeleça relativamente à conta de pagamento debitada (...) a situação que teria prevalecido na ausência da operação de pagamento não autorizada.¹⁹⁵
2. Pode ser fixada uma indemnização financeira suplementar, nos termos da legislação aplicável ao contrato celebrado entre o ordenante e o respectivo prestador de serviço de pagamento.

Artigo 50.º

Responsabilidade do ordenante pela utilização não autorizada do instrumento de pagamento

1. Em derrogação do disposto no artigo 49.º, o ordenante suportará, até um montante máximo de EUR 150, as perdas relativas às operações de pagamento não autorizadas resultantes da utilização de um instrumento de pagamento perdido ou roubado ou, caso o ordenante não tenha assegurado a confidencialidade dos dispositivos de segurança personalizados, da apropriação abusiva de um instrumento de pagamento.

(...)
2. O ordenante suporta todas as perdas resultantes de operações não autorizadas, se estas tiverem ocorrido devido a um comportamento fraudulento ou ao incumprimento, com dolo ou negligência grosseira, de uma ou mais das suas obrigações nos termos do artigo 46.º. Neste caso, não é aplicável o montante máximo referido no n.º 1.

2-A. Caso o ordenante não tenha agido de modo fraudulento ou com dolo, os Estados-Membros podem reduzir a responsabilidade a que se referem os n.ºs 1 e 2, tendo especialmente em conta a natureza dos dispositivos de segurança personalizados do instrumento de pagamento e as circunstâncias da sua perda, roubo ou apropriação abusiva.

¹⁹⁵ Segue parcialmente ECON 239; ver disposição geral no artigo 40.º-C.

2. O ordenante não suportará quaisquer consequências financeiras resultantes da utilização, após a notificação nos termos da alínea b) do artigo 46.º, do instrumento de pagamento perdido, roubado ou apropriado de forma abusiva, salvo no caso de ter agido de modo fraudulento.
3. Se o prestador do serviço de pagamento não facultar meios apropriados que permitam a notificação, a qualquer momento, da perda, roubo ou apropriação abusiva de um instrumento de pagamento, conforme requerido pela alínea c) do artigo 47.º, o ordenante não é responsável pelas consequências financeiras resultantes da utilização desse instrumento de pagamento, salvo no caso de ter agido de modo fraudulento.

(...)

Artigo 51.º¹⁹⁶
Moeda electrónica

1. suprimido¹⁹⁷
2. Os artigos 48.º e 49.º e os n.ºs 1 e 2 do artigo 50.º da presente directiva não são aplicáveis à moeda electrónica na acepção da alínea b) do n.º 3 do artigo 1.º da Directiva 2000/46/CE.

O disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 50.º é aplicável à moeda electrónica na medida em que o prestador do serviço de pagamento esteja tecnicamente em condições de bloquear ou impedir a realização de novas despesas com a moeda electrónica armazenada num suporte electrónico.

Artigo 52.º
Reembolsos de operações de pagamento emitidas
pelo beneficiário ou através deste

1. Os Estados-Membros devem assegurar que o ordenante tenha direito ao reembolso, por parte do respectivo prestador de serviço de pagamento, de uma operação de pagamento autorizada emitida pelo beneficiário ou através deste que já tenha sido executada, se estiverem reunidas as seguintes condições:
 - a) A autorização não especificava o montante exacto da operação de pagamento no momento em que foi concedida; e

¹⁹⁶ Esta disposição está relacionada com os artigos respeitantes aos micropagamentos e aos pagamentos em grande número.

¹⁹⁷ Suprimido, como proposto pela ECON 244.

- b) O montante da operação de pagamento excede o montante que o ordenante poderia razoavelmente esperar com base no seu perfil de despesas anteriores, nos termos do seu contrato-quadro e nas circunstâncias específicas do caso.

O reembolso corresponde à diferença entre o montante da operação de pagamento e o montante esperado. ¹⁹⁸

2. Contudo, para efeitos da alínea b), o ordenante não pode basear-se em razões relacionadas com operações de conversão monetária se tiver sido aplicada a taxa de câmbio de referência acordada com o respectivo prestador do serviço de pagamento, nos termos da alínea c-A) do n.º 1 do artigo 26.º e da alínea b), ponto 3, do artigo 31.º.
3. O direito ao reembolso não será aplicável às operações de pagamento relativamente às quais o ordenante tenha comunicado directamente ao seu próprio prestador do serviço de pagamento o seu consentimento à ordem de pagamento e as informações sobre a futura operação de pagamento tenham sido prestadas ou disponibilizadas ao ordenante nos termos do n.º 2 do artigo 36.º, pelo menos quatro semanas antes da data de execução, pelo prestador do serviço de pagamento ou, se tal eventualidade estiver prevista no contrato-quadro, pelo beneficiário.

Artigo 53.º

*Pedidos de reembolso de operações de pagamento emitidas
pelo beneficiário ou através deste*

1. Os Estados Membros devem assegurar que o ordenante possa pedir o reembolso a que se refere o artigo 52.º no (...) prazo de oito semanas a contar da data em que os fundos são debitados, a menos que, se aplicável, as informações sobre a operação de pagamento não tenham sido prestadas ou disponibilizadas nos termos do artigo 36.º durante pelo menos quatro semanas pelo prestador do serviço de pagamento. A pedido do prestador do serviço de pagamento, o ordenante fornece os elementos de facto referentes às condições enunciadas no artigo 52.º.

¹⁹⁸ Compatível com a ECON 246.

2. No prazo de dez dias úteis a contar da recepção de um pedido de reembolso, o prestador do serviço de pagamento reembolsa o montante (...) da operação de pagamento ou apresenta uma justificação para recusar o reembolso, indicando o organismo para o qual o ordenante pode remeter a questão nos termos dos artigos 72.º e 75.º se não aceitar a justificação apresentada.

Capítulo 2

Execução de uma operação de pagamento

SECÇÃO 1

ORDENS DE PAGAMENTO E MONTANTES TRANSFERIDOS

Artigo 54.º
*Recepção de ordens de pagamento*¹⁹⁹

1. Os Estados-Membros devem assegurar que o momento da recepção seja o momento em que o prestador de serviços de pagamento do ordenante recebe a ordem de pagamento emitida por este último ou em que a ordem de pagamento emitida pelo beneficiário ou através deste é recebida pelo respectivo prestador de serviços de pagamento ou em que o prestador de serviços em causa teve possibilidade de a receber. O prestador do serviço de pagamento pode estabelecer um momento-limite no final do dia útil para além do qual se considera que as ordens de pagamento recebidas são recebidas no dia útil seguinte.
2. Se o utilizador do serviço de pagamento que emite a ordem de pagamento e o respectivo prestador de serviço de pagamento acordarem em que execução da ordem de pagamento terá início em determinada data ou decorrido um certo prazo ou ainda no dia em que o ordenante colocou fundos à disposição do respectivo prestador de serviço de pagamento, considera-se que o momento da recepção para efeitos do artigo 60.º coincide com essa data acordada.

¹⁹⁹ Ver considerando 23-A.

Artigo 55.º
Recusa de ordens de pagamento

1. Quando o prestador do serviço de pagamento recusar a execução de uma ordem de pagamento, a recusa e, se possível, as razões inerentes à mesma e o procedimento a seguir para rectificar os eventuais erros factuais que conduziram a essa recusa serão notificados ao utilizador do serviço de pagamento, a menos que tal seja proibido por outra legislação nacional ou comunitária relevante.

O prestador do serviço de pagamento enviará ou disponibilizará a notificação segundo as modalidades acordadas, sem atraso injustificado e, em qualquer caso, dentro dos prazos especificados nos termos do artigo 60.º.

O contrato-quadro pode incluir uma cláusula que permita ao prestador do serviço de pagamento cobrar os encargos inerentes a esta notificação no caso de a recusa ser objectivamente justificada.

2. No caso de estarem reunidas todas as condições previstas no contrato-quadro do ordenante, o prestador do serviço de pagamento do ordenante não deve recusar a execução de uma ordem de pagamento autorizada, independentemente de a ordem de pagamento ter sido emitida por um ordenante, por um beneficiário ou através deste, a menos que tal seja proibido por outra legislação nacional ou comunitária relevante.
3. Uma ordem de pagamento cuja execução tenha sido recusada é considerada não recebida para efeitos dos artigos 60.º e 67.º.

Artigo 56.º
Irrevogabilidade de uma ordem de pagamento

1. Os Estados-Membros devem assegurar que o utilizador do serviço de pagamento não possa revogar uma ordem de pagamento após (...) o momento da recepção, salvo disposição em contrário do presente artigo.
- 1-A. Caso uma operação de pagamento seja emitida pelo beneficiário ou através deste, o ordenante não pode revogar a ordem de pagamento nem retirar o seu consentimento a uma operação de pagamento individual depois de o ter comunicado ao beneficiário. [Em caso de consentimento dado a uma série de operações de pagamento, o ordenante não pode revogar a ordem de pagamento nem retirar o seu consentimento relativamente a um montante em dívida para com o beneficiário.]

2. No caso referido no n.º 2 do artigo 54.º, o utilizador do serviço de pagamento pode revogar uma ordem de pagamento o mais tardar até ao final do dia útil anterior à data acordada.
3. Decorridos os prazos especificados nos números anteriores, a ordem de pagamento só pode ser revogada se tal tiver sido acordado entre o utilizador e o respectivo prestador do serviço de pagamento. No caso referido no n.º 1-A é também necessário o acordo do beneficiário. Caso tal seja acordado no contrato-quadro, o prestador do serviço de pagamento pode cobrar encargos pela revogação.

Artigo 56.º-A

*Reembolso efectuado pelos prestadores do serviço de pagamento
em caso de litígio por parte de terceiros*

Os Estados-Membros devem assegurar que a irrevogabilidade nos termos do artigo 56.º não prejudique o direito ou a obrigação de o prestador do serviço de pagamento, com base no contrato-quadro do ordenante ou nas disposições legislativas, regulamentares e administrativas ou directrizes nacionais, reembolsar ao ordenante o montante de uma operação de pagamento efectuada, em caso de litígio entre o ordenante e terceiros no tocante a bens ou serviços fornecidos. Estes reembolsos devem ser considerados novas operações de pagamento.

Artigo 57.º

Suprimido.

Artigo 58.º

Montantes transferidos e recebidos

1. Os Estados-Membros devem exigir que o prestador do serviço de pagamento do ordenante garanta que o beneficiário recebe o montante integral da operação de pagamento. Os intermediários não deduzirão encargos do montante transferido.
- 1-A. Todavia, o beneficiário e o respectivo prestador do serviço de pagamento podem acordar em que este último deduza os seus próprios encargos do montante transferido antes de o creditar ao beneficiário.

SECÇÃO 2

PRAZO DE EXECUÇÃO E DATA-VALOR

Artigo 59.º

Âmbito de aplicação

²⁰⁰ (...)

2. A presente secção é aplicável:
 - a) Às operações de pagamento em euros;
 - b) Às operações de pagamento nacionais na moeda do Estado-Membro em causa;
 - c) nos casos em que seja necessária uma conversão monetária, apenas às operações de pagamento (...) que impliquem a conversão monetária entre o euro e a moeda (...) do Estado-Membro onde está estabelecido o prestador de serviços de pagamento que efectua a conversão (...).
3. (...) A presente secção é aplicável a outras operações de pagamento salvo acordo em contrário entre o utilizador e o respectivo prestador do serviço de pagamento.

Artigo 60.º

Operações de pagamento para uma conta de pagamento

1. Os Estados-Membros devem exigir que o prestador do serviço de pagamento do ordenante garanta, relativamente a uma ordem de pagamento emitida pelo ordenante, que, após o momento de recepção nos termos do artigo 54.º, o montante objecto da ordem seja creditado na conta de pagamento do beneficiário o mais tardar no final do primeiro dia útil seguinte do prestador de serviços de pagamento do beneficiário. Até 1 de Janeiro de 2012, o ordenante e o respectivo prestador de serviços de pagamento podem acordar num prazo mais longo, que não pode exceder três dias. Estes prazos podem ser prorrogados por mais um dia útil no caso das operações de pagamento emitidas em papel.

²⁰⁰ ECON 209; suprimido atendendo ao âmbito de aplicação mais restrito.

1-A. Os Estados-Membros devem exigir que o prestador do serviço de pagamento do beneficiário garanta, relativamente a uma ordem de pagamento emitida pelo beneficiário ou através deste, que, após o momento de recepção nos termos do artigo 54.º, o montante objecto da ordem seja creditado na conta de pagamento do beneficiário o mais tardar no final do primeiro dia útil do prestador de serviços de pagamento do beneficiário e do ordenante. O beneficiário e o respectivo prestador de serviços de pagamento podem acordar num prazo mais longo que não pode exceder três dias úteis para débitos directos. Estes prazos podem ser prorrogados por mais um dia útil no caso das operações de pagamento emitidas em papel.

Artigo 61.º

Suprimido.

Artigo 62.º

*Ausência de conta de pagamento do beneficiário junto
do prestador do serviço de pagamento*

Quando o beneficiário não dispuser de uma conta de pagamento junto do prestador do serviço de pagamento, os fundos serão colocados à disposição do beneficiário pelo prestador do serviço de pagamento que recebe os fundos por conta do beneficiário, no prazo previsto no artigo 60.º.

Artigo 63.º

Numerário depositado numa conta de pagamento

1. Quando um consumidor efectua um depósito em numerário numa conta de pagamento junto do prestador do serviço de pagamento e na moeda dessa conta de pagamento, o prestador do serviço de pagamento deve garantir que o montante seja creditado com data-valor imediatamente após a recepção dos fundos. Quando o utilizador do serviço de pagamento não é um consumidor, a conta de pagamento do beneficiário deve ser creditada com data-valor, o mais tardar, no dia útil subsequente ao da recepção dos fundos.
2. O prestador do serviço de pagamento deve garantir que os fundos estejam à disposição do beneficiário assim que os mesmos forem creditados na sua conta de pagamento.

Artigo 64.º

Operações de pagamento nacionais

Em relação às operações de pagamento puramente nacionais, os Estados-Membros podem prever prazos de execução máximos mais curtos do que os previstos na presente secção.

Artigo 64.º-A

Data-valor e disponibilidade dos fundos

1. Os Estados-Membros devem assegurar que a data-valor do crédito na conta de pagamento do beneficiário seja a data em que o montante da operação de pagamento é creditado na conta de pagamento do beneficiário.

O prestador do serviço de pagamento do beneficiário deve garantir que os fundos estejam à disposição do beneficiário assim que os mesmos forem creditados na sua conta de pagamento.²⁰¹

2. Os Estados-Membros devem assegurar que a data-valor de débito da conta de pagamento do beneficiário não seja anterior ao momento em que o montante da operação de pagamento é debitado nessa conta de pagamento.

SECÇÃO 3

RESPONSABILIDADE

Artigo 65.º

Data-valor

Suprimido.

²⁰¹ Parcialmente conforme com ECON 259. Alinhado pelo artigo 63.º.

Artigo 66.º

Identificadores únicos incorrectos

1. Se uma ordem de pagamento for executada em conformidade com o identificador único, considera-se que foi executada correctamente no que diz respeito ao beneficiário especificado no identificador único.
2. Se o identificador único fornecido pelo utilizador do serviço de pagamento for incorrecto, o prestador do serviço de pagamento não deve, nos termos do artigo 67.º, ser responsabilizado pela não execução ou pela execução incorrecta da operação.

No entanto, o prestador do serviço de pagamento do ordenante deve envidar esforços de boa-fé no sentido de recuperar os fundos envolvidos na operação de pagamento.

Caso tal seja acordado no contrato-quadro, o prestador do serviço de pagamento pode cobrar ao utilizador do serviço de pagamento encargos pela revogação.

3. Se o utilizador do serviço de pagamento fornecer informações adicionais às solicitadas nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º ou da alínea b) do n.º 2 do artigo 31.º, o prestador do serviço de pagamento apenas será responsável pela execução das operações de pagamento que estejam em conformidade com o identificador único fornecido pelo utilizador do serviço de pagamento.
4. Os Estados-Membros devem exigir ao prestador do serviço de pagamento que providencie os meios adequados para verificar, se possível, atendendo às características do serviço de pagamento e às limitações técnicas, a correcção do identificador único e/ou a sua coerência com outras informações solicitadas pelo prestador do serviço de pagamento nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º ou da alínea b) do n.º 2 do artigo 31.º. Se o identificador único não for correcto ou não corresponder às outras informações solicitadas, o prestador do serviço de pagamento deve recusar a ordem de pagamento ou informar do facto o ordenante directamente ou através do seu prestador do serviço de pagamento.²⁰²

²⁰² Ver considerando 31.

Artigo 67.º

Não execução ou execução deficiente

1. (...)
- 1a. Quando uma ordem de pagamento é emitida pelo ordenante, a responsabilidade pela execução correcta da operação de pagamento cabe ao respectivo prestador do serviço de pagamento, sem prejuízo do disposto no artigo 47.º-A, nos n.ºs 2 e 3 do artigo 66.º e no artigo 70.º.²⁰³ Em caso de não execução ou de execução incorrecta (...) da operação de pagamento, o prestador do serviço de pagamento (...) reembolsa imediatamente ao ordenante o montante da operação de pagamento não executada ou executada incorrectamente e, se aplicável, devolve este montante à conta de pagamento debitada, de modo a restabelecer a situação que teria prevalecido na ausência da não execução ou da execução incorrecta da operação de pagamento²⁰⁴.
- 1b. Quando uma ordem de pagamento é emitida pelo beneficiário ou através deste, a responsabilidade pela execução correcta da operação de pagamento cabe ao respectivo prestador do serviço de pagamento, sem prejuízo do disposto no artigo 47.º-A, nos n.ºs 2 e 3 do artigo 66.º e no artigo 70.º. Em caso de não execução ou de execução incorrecta (...) da operação de pagamento, o prestador do serviço de pagamento (...) reembolsa imediatamente ao beneficiário o montante da operação de pagamento não executada ou executada incorrectamente.
- 1c. Além disso, quando uma ordem de pagamento é emitida pelo ordenante, o respectivo prestador do serviço de pagamento é responsável por quaisquer encargos e juros imputados ao ordenante em consequência da não execução ou da execução incorrecta da operação de pagamento. Quando uma ordem de pagamento é emitida pelo beneficiário ou através deste, o respectivo prestador do serviço de pagamento é responsável por quaisquer encargos e juros imputados ao beneficiário em consequência da não execução ou da execução incorrecta da operação de pagamento.

²⁰³ Idêntico à ECON 262; É suprimida a palavra "estritamente" e são aditadas as referências necessárias.

²⁰⁴ Reformulado por forma a integrar o conceito de rectificação, em conformidade com o artigo 49.º. Isso poderá clarificar a distinção em relação ao artigo 69.º.

Artigo 68.º

Transferências para países terceiros

Suprimido.²⁰⁵

Artigo 69.º

Indemnização financeira adicional

Qualquer indemnização financeira adicional à prevista na presente secção pode ser determinada nos termos da lei aplicável ao contrato celebrado entre o utilizador e o respectivo prestador do serviço de pagamento.

Artigo 70.º

Ausência de responsabilidade

A responsabilidade prevista nos Capítulos 1 e 2 não é aplicável aos casos de força maior ou quando um prestador do serviço de pagamento esteja vinculado por outras obrigações legais previstas pela legislação nacional ou comunitária.

Capítulo 2-A

Instrumentos de pagamentos em grande número

Documento específico sobre esta questão.

²⁰⁵ Idêntico à ECON 267.

Capítulo 3

Protecção de dados

Artigo 71.º
Protecção de dados

Os Estados-Membros devem permitir o tratamento de dados pessoais pelos sistemas de pagamento e pelos prestadores de serviços de pagamento, quando tal se revelar necessário para salvaguardar a prevenção, a investigação e a detecção da fraude em matéria de pagamentos. O tratamento desses dados pessoais será realizado nos termos da Directiva 95/46/CE.

Capítulo 4

Procedimentos de reclamação e de recurso extrajudicial para a resolução de litígios

SECÇÃO 1

PROCESSO DE APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÕES

Artigo 72.º
Reclamações

1. Os Estados-Membros devem assegurar a instituição de procedimentos que permitam que os utilizadores dos serviços de pagamento e as outras partes interessadas, designadamente as associações de consumidores, apresentem reclamações às autoridades competentes sobre alegadas infracções, por parte dos prestadores de serviços de pagamento, das disposições do direito nacional que transpõem o disposto na presente directiva.

2. Se for caso disso, e sem prejuízo do direito de apresentar uma reclamação a um tribunal nos termos do direito processual nacional, na sua resposta a autoridade competente deve informar o requerente da existência dos procedimentos extrajudiciais previstos no artigo 75.º.

[2-A. Os Estados-Membros velarão por que as reclamações recebam uma resposta adequada no prazo de 30 dias a contar da data de recepção.] ²⁰⁶

Artigo 73.º

Sanções

1. Os Estados-Membros estabelecem regras sobre as sanções aplicáveis a infracções às disposições nacionais adoptadas por força da presente directiva e tomam todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções assim previstas devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas.
2. Os Estados-Membros notificam a Comissão das disposições referidas no n.º1 do artigo 73.º e da identidade das autoridades competentes nos termos do artigo 74.º, o mais tardar até à data referida no primeiro parágrafo do n.º 1 do artigo 85.º, e notificam-na imediatamente de quaisquer alterações posteriores dessas disposições.

²⁰⁷ *Artigo 74.º*

Autoridades competentes

1. Os Estados-Membros tomam todas as medidas necessárias para garantir que os procedimentos de reclamação e as sanções previstos, respectivamente, no n.º 1 do artigo 72.º e no n.º 1 do artigo 73.º sejam aplicados pelas autoridades incumbidas de assegurar a conformidade com as disposições estabelecidas na presente secção.
2. Em caso de violação ou suspeita de violação das disposições do direito nacional adoptadas em conformidade com os Títulos III e IV da presente directiva, a autoridade competente referida no n.º 1 são as autoridades competentes do Estado-Membro de origem do prestador do serviço de pagamento, excepto no caso das sucursais e agentes regidos pela livre prestação de serviços, em que a referida autoridade competente são as autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento.

²⁰⁶ A Presidência consulta os Estados-Membros sobre um novo número (2-A) (ECON 268).

²⁰⁷ Ver considerando 34-A.

SECÇÃO 2

PROCEDIMENTOS DE RECURSO EXTRAJUDICIAL

Artigo 75.º

Recurso extrajudicial

- [1. Os Estados-Membros garantirão que sejam aplicados procedimentos extrajudiciais de reclamação e de recurso adequados (...) e eficazes para a resolução extrajudicial de litígios entre os utilizadores de serviços de pagamento e os respectivos prestadores, em litígios relativos aos direitos e obrigações decorrentes da presente directiva, recorrendo, se for caso disso, aos organismos responsáveis pela resolução de litígios existentes.] ²⁰⁸
2. Na eventualidade de litígios transfronteiras, os Estados-Membros devem assegurar uma cooperação activa destes organismos na respectiva resolução.

[Artigo 75.º-A

Informações estatísticas

1. Os Estados-Membros revogarão, o mais tardar a partir de 1 de Janeiro de 2008, quaisquer obrigações nacionais de prestação de informações relativas a pagamentos para efeitos de compilação de estatísticas da balança de pagamentos.
2. Os Estados-Membros revogarão, o mais tardar a partir de 1 de Janeiro de 2008, quaisquer obrigações nacionais relativas à prestação de informações mínimas relativamente aos utilizadores de serviços de pagamento que impeçam a automatização da execução do pagamento.] ²⁰⁹

²⁰⁸ A Presidência consulta os Estados-Membros sobre o n.º 1, que o PE deseja manter como na proposta da Comissão ou reforçar em relação ao antigo texto do Conselho.

²⁰⁹ A Presidência consulta os Estados-Membros sobre um novo artigo 75.º-A (ECON 269) que o PE deseja incluir na directiva. O PE indicou que poderá ser aceitável uma versão revista.

TÍTULO V

Medidas de execução e Comité de Pagamentos

Artigo 76.º

Medidas de execução

1. A fim de ter em conta a evolução tecnológica e dos mercados no domínio dos serviços de pagamento e de assegurar a aplicação homogénea da presente directiva, a Comissão pode, nos termos do n.º 2 do artigo 77.º, adoptar as seguintes medidas de execução:
 - a) Adaptar a lista de actividades enumeradas no Anexo da presente directiva, nos termos dos artigos 2.º a 4.º e do artigo 10.º;
 - b) suprimido.²¹⁰
 - c) Actualizar os montantes especificados no n.º 1 dos artigos 21.º e 50.º a fim de ter em conta a inflação e as evoluções significativas registadas no mercado.
2. As medidas de execução que venham a ser adoptadas não podem alterar as disposições essenciais da presente directiva.

Artigo 77.º

Comité

1. A Comissão é assistida por um Comité de Pagamentos, a seguir designado por "Comité", composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

²¹⁰ Na sequência da supressão das disposições sobre microempresas.

2. Sempre que se faça referência ao presente número noutros artigos, são aplicáveis os artigos 5.º-A e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O Comité aprovará o seu regulamento interno.

TÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 78.º

Plena harmonização

1. Sem prejuízo do n.º 3 do artigo 34.º, do n.º 3-A do artigo 40.º-C, (...) do n.º 2-A do artigo 50.º e dos artigos 64.º e 80.º e na medida em que a presente directiva contenha disposições harmonizadas, os Estados-Membros não podem manter em vigor nem introduzir outras disposições para além das previstas na presente directiva.
2. suprimido ²¹¹
3. Os Estados-Membros devem assegurar que os prestadores de serviços de pagamento não derroguem, em detrimento dos utilizadores de serviços de pagamento, às disposições de direito nacional que aplicam as disposições da presente directiva ou que a elas correspondem, salvo disposição expressa da presente directiva nesse sentido.

Contudo, os prestadores de serviços de pagamento podem decidir conceder condições mais favoráveis aos utilizadores de serviços de pagamento.

²¹¹ Contra a supressão: UK, LUX e COM.

Artigo 79.º

Revisão

O mais tardar três anos após a data especificada no primeiro parágrafo do n.º 1 do artigo 85.º, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Banco Central Europeu um relatório sobre a aplicação e o impacto da presente directiva, nomeadamente no tocante:

- à eventual necessidade de alargar o âmbito de aplicação da directiva às operações de pagamento em todas as moedas e aos casos de operações de pagamento em que apenas um dos prestadores de serviços de pagamento se encontra na Comunidade, e
- à aplicação do artigo 70.º-A/38.º e 40.º-E da presente directiva e à eventual necessidade de revisão do âmbito de aplicação da mesma no que respeita aos instrumentos de pagamentos em grande número,

eventualmente acompanhado de propostas de revisão.

Artigo 80.º

Disposição transitória

1. Sem prejuízo do disposto na Directiva 2005/60/CE ou noutra legislação comunitária pertinente, os Estados-Membros devem autorizar as pessoas colectivas, designadamente as instituições financeiras na acepção da Directiva 2006/48/CE, que tenham iniciado actividades como instituições de pagamento, tal como previsto na presente directiva, nos termos do direito nacional vigente antes [*da data de entrada em vigor da presente directiva*], a prosseguir essas actividades no Estado-Membro em causa durante um período não superior a 18 meses após a data fixada no primeiro parágrafo do n.º 1 do artigo 85.º, sem autorização nos termos do disposto no artigo 6.º. Qualquer dessas pessoas a quem não tenha sido concedida autorização durante esse período serão proibidas, em conformidade com o artigo 23.º-A, de prestar serviços de pagamento.

2. Os Estados-Membros podem prever que seja automaticamente concedida autorização às pessoas colectivas abrangidas pelo n.º 1 e que estas sejam inscritas automaticamente no registo referido no artigo 8.º se as autoridades competentes já dispuserem de elementos comprovativos de que estão preenchidas as condições enunciadas nos artigos 5.º e 6.º. As autoridades competentes devem informar as entidades em causa antes da concessão da autorização.

3. Sem prejuízo do disposto na Directiva 2005/60/CE ou noutra legislação comunitária pertinente, os Estados-Membros devem autorizar as pessoas singulares e colectivas que tenham iniciado actividades como instituições de pagamento, tal como previsto na presente directiva, nos termos do direito nacional vigente antes [*da data de entrada em vigor da presente directiva*], e que possam beneficiar de uma renúncia nos termos do artigo 21.º, a prosseguir essas actividades no Estado-Membro em causa durante um período transitório não superior a [3] anos sem beneficiarem da renúncia nos termos do artigo 21.º e sem serem inscritas no registo referido no artigo 8.º. Qualquer dessas pessoas que não tenha beneficiado de uma renúncia durante esse período será proibida, em conformidade com o artigo 23.º-A, de prestar serviços de pagamento.

Artigo 81.º

Alteração da Directiva 97/7/CE

É suprimido o artigo 8.º da Directiva 97/7/CE.

Artigo 82.º

Alteração da Directiva 2006/48/CE

Ao n.º 1 do artigo 24.º da Directiva 2006/48/CE é aditado o seguinte segundo parágrafo:

"Sem prejuízo da alínea e) e na medida em que prestem serviços de pagamento na acepção da Directiva [...] do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos serviços de pagamento no mercado interno (*), as instituições financeiras devem respeitar as regras estabelecidas no Título II dessa directiva.

(*) JO L [...]de ..., p. [...]."

Artigo 83.º
Alteração da Directiva 2002/65/CE

A Directiva 2002/65/CE é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 8.º (...) é suprimido.

2. Ao artigo 4.º é aditado o seguinte número:

(5) Nos casos em que a Directiva [...] do Parlamento Europeu e do Conselho (*) também é aplicável, as disposições em matéria de informação ao abrigo do artigo 3.º daquela directiva, com excepção das alíneas c) a g) do n.º 2, das alíneas a) e e) do n.º 3 e da alínea b) do n.º 4, serão substituídas pelos artigos 25.º, 26.º, 30.º e 31.º da antiga directiva.²¹²

(*) JO L [...] de ..., p. [...]."

Artigo 83.º-A
Alteração da Directiva 2005/60/CE

A Directiva 2005/60/CE é alterada do seguinte modo:

1. A alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

"a) As empresas que, não sendo instituições de crédito, realizam uma ou mais das operações enumeradas nos pontos 2 a 12 e 14 do Anexo I da Directiva 2006/48/CE, incluindo as actividades das agências de câmbio e a prestação de serviços de pagamento na acepção do n.º 2-A do artigo 4.º da directiva [...]."

²¹³ [1-A. Os n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º passam a ter a seguinte redacção:

²¹² Na sequência do n.º 2 do artigo 23.º-C.

²¹³ Na sequência da alteração da alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º, no n.º 1. As referências ao envio de fundos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º devem ser suprimidas.

- "1. Caso um Estado-Membro permita o recurso às instituições de crédito e às instituições financeiras referidas nos pontos 1) e 2) do n.º 1 do artigo 2.º, situadas no seu território, na qualidade de terceiro no plano interno, deve permitir sempre às suas instituições e às pessoas referidas no n.º 1 do artigo 2.º que reconheçam e aceitem, nos termos do artigo 14.º, os resultados do cumprimento das obrigações de vigilância da clientela, previstas nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 8.º, efectuadas ao abrigo da presente directiva por uma das instituições referidas nos pontos 1) ou 2) do n.º 1 do artigo 2.º noutro Estado-Membro, com excepção das agências de câmbio, e cumprindo os requisitos previstos nos artigos 16.º e 18.º, mesmo que os documentos e os dados nos quais esses requisitos se baseiem sejam diferentes dos exigidos no Estado-Membro para o qual o cliente é remetido.
2. Caso um Estado-Membro permita que o recurso a agências de câmbio referidas na alínea a) do ponto 2) do artigo 3.º, situadas no seu território, na qualidade de terceiro no plano interno, deve, permitir sempre às referidas agências de câmbio e que reconheçam e aceitem, nos termos do artigo 14.º, os resultados do cumprimento das obrigações de vigilância da clientela previstas nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 8.º, efectuadas ao abrigo da presente directiva pela mesma categoria de instituições noutro Estado-Membro e cumprindo os requisitos previstos nos artigos 16.º e 18.º, mesmo que os documentos e os dados nos quais esses requisitos se baseiem sejam diferentes dos exigidos no Estado-Membro para o qual o cliente é remetido.]
2. No n.º 1 do artigo 36.º, é suprimido o segundo período a partir da data fixada no primeiro parágrafo do n.º 1 do artigo 85.º da presente directiva.

Artigo 84.º

Revogação

A Directiva 97/5/CE é revogada, com efeitos a partir da data indicada no primeiro parágrafo do n.º 1 do artigo 85.º.

Artigo 85.º
Transposição

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao disposto na presente directiva, o mais tardar [18] meses após a data da sua aprovação. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto das referidas disposições, bem como um quadro de correspondência entre as disposições nacionais aprovadas e as disposições da presente directiva.

Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que aprovarem nas matérias reguladas pela presente directiva.

Artigo 86.º
Entrada em vigor

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 87.º
Destinatários

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente

Pelo Conselho
O Presidente

"SERVIÇOS DE PAGAMENTO" NOS TERMOS DO ARTIGO 4.º

- 1) Serviços que permitam depositar numerário numa conta de pagamento, bem como efectuar todas as operações necessárias para a gestão dessa conta.
- 2) Serviços que permitam levantar numerário de uma conta de pagamento, bem como efectuar todas as operações necessárias para a gestão dessa conta.
- 3) Execução de operações de pagamento, designadamente transferências de fundos, numa conta de pagamento aberta junto do prestador do serviço de pagamento do utilizador ou de outro prestador do serviço de pagamento:
 - execução de débitos directos, designadamente autorizações de débito de carácter pontual;
 - execução de operações de pagamento através de um cartão de pagamento ou de um dispositivo semelhante;
 - execução de transferências bancárias, designadamente ordens permanentes.
- 4) Execução de operações de pagamento cujos fundos estão cobertos por uma linha de crédito concedida a um utilizador do serviço de pagamento:
 - execução de débitos directos, designadamente autorizações de débito de carácter pontual;
 - execução de operações de pagamento através de um cartão de pagamento ou de um dispositivo semelhante;
 - execução de transferências bancárias, designadamente ordens permanentes.
- 5) Emissão de cartões de pagamento que permitem ao utilizador do serviço de pagamento transferir fundos creditados (cartões de débito) ou fundos cobertos por uma linha de crédito (cartões de crédito) ²¹⁴
- 6) Suprimido ²¹⁵.
- 7) Envio de fundos.

²¹⁴ Idêntico à ECON 280.

²¹⁵ Ponto suprimido visto que, dada a definição de fundos que consta do ponto 8 do artigo 4.º, as operações de pagamento cujos fundos são constituídos por moeda electrónica já são contempladas pelo ponto 3.

8) Execução de operações de pagamento através de quaisquer meios de comunicação à distância, tais como telemóveis ou outros dispositivos digitais ou informáticos pelo prestador do serviço que explora o sistema ou rede de telecomunicações ou informática, agindo em nome do utilizador do serviço de pagamento, excepto se os bens digitais ou os serviços de comunicação electrónica forem prestados utilizando essencialmente o próprio dispositivo e o pagamento for efectuado directamente ao prestador de serviços que explora a rede ou o sistema de telecomunicações ou informático por sua própria conta e não enquanto intermediário de terceiros. ²¹⁶

9) Suprimido ²¹⁷.

²¹⁶ Na sequência das alterações introduzidas na alínea j) do artigo 3.º. Compatível com a ECON 283.

²¹⁷ Idêntico à ECON 284.